



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA SÉTIMA
SESSÃO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE
2023**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 632ª Sessão Extraordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora-Geral da República, tendo os seus processos sido relatados por Zani Cajueiro Tobias de Souza e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República, tendo os seus processos sido relatados por Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Houve sustentação oral do Advogado, Aureslindo Ferreira da Silva Netto, OAB/MG n.º 164.619, no julgamento do item 1 e acompanhamento da Advogada, Daniela Geib, OAB/SP n.º 459.814, no julgamento do item 12. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG N.º JF/PMS-APN-1002289-14.2021.4.01.3806 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 69 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. I. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, no processo de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e no art.*

55 da Lei n.º 9.605/98, em razão da extração de aproximadamente 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de cascalho, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) o membro oficiante, ao afastar a aplicação do instituto do ANPP com base na ausência de confissão, o fez com base na sua inexistência, pelos atos processuais praticados no feito, sem promover a constituição de termo formal e circunstanciado, quanto à manifestação do acusado em relação à confissão; e (ii) o requisito objetivo da confissão formal e circunstanciada, deve ser analisado após a verificação do preenchimento dos demais requisitos do art. 28-A, do CPP, em que o membro do Ministério Público no feito instará o acusado a manifestar se confessa ou não para fins de preencher tal requisito formal em termo circunstanciado próprio a ser lavrado, no momento do oferecimento do ANPP. Precedente: JF-RIB-APORD-0000174-21.2017.4.03.6102 (623ª SO, 03/05/2023). 2. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante promover a manifestação do réu, em relação à confissão formal e circunstanciada, para fins de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1008451-63.2022.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3368 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, em desfavor de F. R. G., por supostamente destruir 183,97 (cento e oitenta e três vírgula noventa e sete) hectares de Floresta Amazônica, sem autorização de órgão ambiental competente, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme Informação de Polícia Judiciária n. 1709872/2022 e Relatório Final da autoridade policial, a área está inserida no perímetro de expansão urbana do Município de Novo Aripuanã, fora de glebas da União, terras indígenas, projetos de assentamento do Incra, unidades de conservação ou outra área de interesse da União; (ii) a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não se tratando de local protegido/administrado por órgãos federais, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF; e (iii) não existe interesse direto da autarquia federal Ibama na atuação na esfera criminal, uma vez que não existe notícia de descumprimento de embargo ou ordem federal. Precedentes: 1.13.000.003467/2020-50 (586ª SO); JF-AC-INQ-1002108- 40.2020.4.01.3000 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o subprocurador geral da República Dr. Mário Luiz Bonsaglia. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000058/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. JF-TLS/MS-0001107-34.2016.4.03.6003-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 22 – **Ementa:** PROCEDIMENTO DE CONSULTA. ENUNCIADO 31- ICCR. DESISTÊNCIA DE PEDIDOS ACESSÓRIOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIANTE DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL (CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR). CABIMENTO DE ANÁLISE DESTA 4CCR TAMBÉM QUANTO À DESISTÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SUBSEQUENTE, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO SUBSTITUÍDA, E QUANTO AO SEU EFETIVO

CUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA DEMANDADA. ADEMAIS, NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PERSECUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ÁREA AMBIENTAL QUE TERIA PERMANECIDO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE POR MAIS DE DEZESSETE ANOS. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL À DESISTÊNCIA. 1. Voto do relator pela não oposição à desistência dos pedidos da ação, sintetizados nos itens "c.2 à c.6" da petição inicial, além daquele referente à compensação ambiental substituída por pagamento pecuniário pelo órgão expedidor da licença. 2. Análise desta 4CCR também quanto à desistência do pedido principal formulado na ação civil pública mencionada. Isso porque, não há elementos indicativos de que a compensação ambiental oferecida seja satisfatória e/ou suficiente, e nem mesmo há informações quanto ao seu efetivo cumprimento por parte da empresa demandada, junto ao Estado de São Paulo, questões que comportam discussão no bojo dos autos da ação civil pública. 3. Ademais, há pedido de indenização por dano moral coletivo formulado na inicial, e verifica-se que a ação civil pública resultou de procedimento instaurado em 2005 em razão de notícia de danos ambientais na área denominada 'Ilha Comprida', resultante de conduta omissiva da Companhia Energética de São Paulo - CESP na preservação do local. Criação de Unidade de conservação, na modalidade RPPN, que ficou pendente até o ano de 2022, resultando em mais de dezessete anos de situação de vulnerabilidade ambiental da área. Necessidade de prosseguimento do feito, para a persecução do pedido de indenização por dano moral coletivo. 4. Voto no sentido de que a 4CCR se manifeste desfavoravelmente à desistência do pedido principal e dos demais pedidos da ação civil pública, notadamente diante da pertinência da continuidade do feito para averiguação da suficiência da medida compensatória substitutiva e para persecução do pedido de indenização por dano moral coletivo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo indeferimento do pedido de desistência da ação nos termos do voto-vista. Vencido o relator que votou pelo acolhimento, mediante condicionantes. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000227/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 97,54 ha (noventa e sete vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação nativa localizada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000252/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa:*

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 74,84 (setenta e quatro vírgula oitenta e quatro) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000274/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1630 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000279/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1562 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 42,66 (quarenta e dois vírgula sessenta e seis) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000206/2017-15** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: VOTO-VISTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA/SE. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de residência em área do Parque Nacional Serra de Itabaiana, Unidade de Conservação Federal de proteção integral, localizada próximo ao povoado de Bom Jardim, no Estado de Sergipe, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de: (i) Ação Ordinária pela Autuada com pedido de liminar de suspensão da determinação administrativa de derrubada do imóvel e, no mérito, desconstituição da multa e abstenção de abertura de processo de desapropriação do Imóvel, em que MPF requereu a inclusão de atuação no feito como custos iures; e (ii) Ação Civil Pública pelo ICMBio, em desfavor autuada J. N. A. (Autos 1009896-53.2021.4.01.3200), com pedidos para obstar novas edificações bem como confirmar a determinação administrativa de demolição da edificação já construída; e (iii) ambos os processos em curso na Justiça Federal abrangem integralmente o objeto do presente feito e tramitam por dependência na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, conforme cópias das petições iniciais anexas em observância ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Considerando a independências das esferas administrativa, cível e criminal, necessário a instauração de novo procedimento penal para apurar eventual prática de crime ambiental pela autuada, nos termos do Enunciado 55 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Divergindo do relator, voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de novo procedimento para apuração da questão no âmbito criminal, a ser encaminhado ao Procurador-Chefe para livre distribuição, conforme as regras da unidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto-vista,

vencido o relator Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028425-23.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2919 – *Reservado*. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 161 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (TENORM). PLATAFORMA FPSO. EMPRESA SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). OPERAÇÃO OURO NEGRO. 1. Deve ser mantida a decisão da 4ª CCR proferida no Voto 1950/2022, no sentido de que não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto armazenamento irregular de 415 (quatrocentos e quinze) bombonas de resíduos radioativos (resíduos de TENORM), substâncias radioativas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública (AI XIWJVFSO), bem como por fazer funcionar atividades de fontes seladas radioativas (AI XIONPRTT), ambos em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação ambiental, na Plataforma FPSO Fluminense, operacionalizada pela empresa Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista q u e : (i) a empresa exerceu a atividade, manuseando/armazenando irregularmente a substância radioativa, sem promover a regularidade do gerenciamento do produto perante o processo de licenciamento ambiental junto ao Ibama, o que era necessário desde a geração, transporte, depósito e destinação final, atraindo, assim, a responsabilização objetiva (§ 1º do art. 14 da Lei 6938/81), na modalidade da teoria do risco integral; (ii) o fato de a empresa ter tentando obter autorização perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, entre 2012/2018, só comprova que a atividade não poderia ter sido exercida, mas o foi desde 2011 (quanto ao TENORM), conforme consta nos autos; (iii) merece destaque que o pedido para licenciamento e regularização ambiental da fonte selada do FPSO Fluminense, existente no local e em uso, foi feita em 16/08/2018, ou seja, na semana de véspera da Operação Ouro Negro (ocorrida em 21 a 23 de agosto/2018), que ensejou as autuações (lavradas após, em 2019), e o atendimento aos requerimentos do órgão ambiental, como troca da tampa de alguns tonéis de armazenamento, melhora na separação dos resíduos, identificação das bombonas, se deu somente após a fiscalização, demonstrando não ser uma adequação espontânea e prévia, em observância ao Princípio da Precaução e da Precaução, inafastáveis quando se está diante do tratamento de resíduos considerados radioativos, cujo volume autuado é expressivo e com perigo de contaminação proporcionalmente igual, conforme concluiu o Ibama acerca dos danos no relatório de Fiscalização; (iv) o conhecimento do Ibama das tratativas da empresa em obter a autorização no CNEN, bem como a concessão de renovação da LO, não afasta seu dever de fiscalização e autuação, nem tornam inválidos ou ineficazes os AIAs, pois, conforme consta na LO/Renovada, a sua validade 'depende' do cumprimento das condicionantes (constantes no verso), sendo uma delas a condicionante específica 2.17 (dois ponto dezessete), que determina a 'regularização' no licenciamento ambiental da gestão do TENORM; (v) a questão do pagamento das multas, conquanto seja exigível pela AGU, é de interesse público a ser acompanhado pelo MPF, pois seus valores são expressivos e interessam não somente aos cofres públicos, mas como medida, efetiva, para prevenção e reparação administrativa acerca dos ilícitos praticados, notadamente porque a questão da poluição por radioatividade é temática sensível, que interessa ao Estado com primariedade. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com remessa dos autos ao CIMPF, para apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela manutenção da decisão recorrida no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi, que votou pelo arquivamento do feito, nos termos do voto anteriormente proferido (Voto 3607/2022/4ª CCR). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1021307-93.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 554 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL.**

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MANGANÊS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 2º da Lei 8.176/91, referente à extração de 1.116,84 (mil cento e dezesseis vírgula oitenta e quatro) toneladas de manganês, sem autorização da autoridade competente, em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) após ser autuada, a empresa mineradora em questão ajuizou tutela cautelar antecedente perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará (1022401-47.2020.4.01.3900) em face da ANM, requerendo autorização para imediata retirada e movimentação das 1.116,84 t. de minério de manganês depositadas na Companhia Docas do Pará, em Barcarena/PA, entre outros pedidos; (ii) a demanda foi julgada procedente, confirmando os termos da tutela de urgência deferida, para declarar a nulidade do auto de apreensão de bens minerais n.º 01/2020; e (iii) o juízo entendeu que a apreensão efetuada foi indevida, dado que o minério havia sido extraído antes do término da vigência (15/10/2020) da prorrogação de guia de utilização requerida pela empresa em 16/08/2019 e automaticamente prorrogada por mais um ano, nos termos do art. 121, § 1º da Portaria ANM n.º 155/2016 e art. 24, parágrafo único do Decreto n.º 9.406/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028000-93.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Reservado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000282/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 9,38 (nove vírgula trinta e oito) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/JUI-1001639-48.2022.4.01.3606-PROCOMCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PA - NUAMB/AMOR (OF/GAB - FAP). SUSCITADO: 4º OF PR/MT (GAB-MCP). AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O IBAMA (RECONVINTE). ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o suscitante para**

atuar, como custos legis, em ação ordinária 1001639-48.2022.4.01.3606, ajuizada por J. de F. G., em face do Ibama, que apresentou reconvenção, feito judicial distribuído à Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína/MT, em que o autor objetiva desconstituir auto de infração, termo de embargo e multa, tudo relativo às condutas de destruir a corte raso, 24,07 ha (vinte e quatro vírgula zero sete hectares) de vegetação nativa do Bioma Cerrado, com utilização de fogo, sem autorização ou licença ambiental, em área do Município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) a atuação como custos legis em reconvenção do Ibama ostenta natureza de ação civil pública, se enquadrando nas atribuições do Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alínea "a" c/c alínea "d", da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, de 10 de julho de 2023; (ii) os objetos tanto da ação ordinária como da reconvenção se inserem no Bioma Amazônia, conforme Portaria nº 96, de 27 de março de 2008, do Ministério do Meio Ambiente; e iii) a Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, criou e distribuiu os ofícios socioambientais na Amazônia, sendo certo que o cerrado amazônico faz parte desse mosaico vegetacional. 2. Voto pela atribuição do feito objeto do conflito negativo ao suscitante - PR/PA - NUAMB/AMOR (GAB - FAP). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000087/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3057 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da construção de um barraco em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Caririnha, queima de lixo e plantio de cultivos de subsistência (feijão/milho), em feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) o investigado efetuou a demolição da construção (barraco), promoveu o cercamento da APP, bem como o plantio das mudas de espécies nativas para recuperação ambiental da área degradada e efetuou o pagamento da multa administrativa; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.20.004.000050/2023-11 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000142/2018-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3067 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC SERRA GERAL DO TOCANTINS. ACUMULAÇÃO DE SEDIMENTOS DECORRENTES DE PROCESSO EROSIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possível desbarrancamentos com carreamentos de sedimentos para o interior da ESEC Serra Geral do Tocantins, supostamente causados por J. A. L., em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com informações do órgão ambiental, o processo erosivo na área iniciou-se após a introdução das atividades de agricultura, após o ano de 1985, sendo que não foi observado avanço desse processo nos últimos dez anos, inclusive, já ocorre a formação de cobertura vegetal sobre os depósitos de sedimentos, sendo recomendável apenas medidas de prevenção; (ii) no local é respeitada faixa maior de 100 metros para a proteção da área de preservação permanente; (iii) não há elementos para afirmar que a responsabilidade pela voçoroca é do investigado, já que a perícia apontou que se tornam visíveis nas imagens de satélite entre 2000 e 2004, período que o investigado não exercia atividades na área; (iv) não há elementos para quantificação de um dano, nem indicação de que haja medidas para reparação, tratando-se de fenômeno natural, embora associado ou acelerado pela atividade antrópica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do*

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000243/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3078 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINAS ABANDONADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais danos ambientais identificados no Relatório Técnico de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) realizado em 2013, o qual constatou possível abandono sem a total recuperação da área degradada pela empresa P.C.M. Ltda., no Município de São Felix do Coribe/BA, tendo em vista que: (i) a empresa informou que não houve abandono da área, apenas uma paralisação das atividades por dificuldades técnicas e mercadológicas, e que empresa M.I.E. Ltda. adquiriu o título minerário e deverá retomar as atividades no local; (ii) o DM n.º 803.585/1977 alienado à empresa M.I.E. Ltda. foi registrado na ANM em 08/05/2019; e (iii) a empresa M.I.E. Ltda. apresentou Plano de Fechamento de Mina em 29/11/2022, com dispositivos específicos acerca da execução do Prad, que será realizado após o encerramento da atividade de extração mineral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000250/2019-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM DO ZABUMBÃO. PARAMIRIM/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na estrutura da Barragem do Zabumbão (represa do Rio Paramirim), no Município de Paramirim/BA, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), tendo em vista que: (i) a Codevasf informou que executou e concluiu os serviços de correção das anomalias existentes e de manutenção geral da referida barragem; (ii) diante dos esclarecimentos dessa companhia, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) informou que a classificação da barragem teve a categoria de risco alterada de "Alto" para "Médio"; e (iii) o Inema esclareceu que a Codevasf encaminhou, no ano de 2021, o Plano de Segurança da Barragem Zabumbão, do qual faz parte o Plano de Ação de Emergência (PAE), e concluiu que não há pendência a ser cumprida pela Codevasf que altere a classificação do dano potencial associado da barragem em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000190/2020-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3040 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM FAIXA NÃO EDIFICÁVEL DE LINHA FÉRREA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares em faixa não edificável da linha férrea que corta o Município de Maraiá/PE, tendo em vista que a Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), empresa concessionária do trecho, ajuizou ação de reintegração de posse (n.º 0800319-63.2020.4.05.8307), em trâmite na 26ª Vara Federal (jurisdição Palmares/PE) para desocupação da faixa de domínio, da área "non aedificandi" e restituição da citada área ao estado anterior, conforme cópia da petição inicial anexada nessa investigação, a comprovar que o presente feito restou integralmente abordado em âmbito judicial, consoante Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de*

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000070/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3086 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA OSÓRIO (MORRO BORÚSSIA). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a existência de anuência do gestor da APA Osório (Morro Borússia), no caso, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Comdema), no procedimento de licenciamento ambiental de instalação de subestação de energia, no entorno da referida unidade de conservação, na Rodovia Federal BR-101, Município de Osório/RS, tendo em vista que, após retorno pela 4ª CCR (625ª SO): (i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) esclareceu que não existem unidades de conservação federais no Município de Osório, onde fica a APA Morro de Osório; (ii) a SPU não identificou sobreposição da área com imóvel da União; (iii) a Procuradoria-Geral junto à Aneel relatou que, embora a subestação de energia elétrica em apreço seja de interesse para o Sistema Interligado Nacional (SIN), o licenciamento ambiental acontece por "conta e risco" da concessionária junto aos órgãos ambientais responsáveis, conforme Contrato de Concessão 11/2019-Aneel; e (iv) segundo o Dnit, na área em questão, a rodovia é apenas Planejada no SNV (Sistema Nacional Viário), tratando-se, de trecho estadual administrado pelo Daer, não se configurando interesse federal/patrimônio da União na localidade. 2. Recomenda-se a comunicação do representante acerca de promoção de declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000103/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais no lote 23 da quadra B, na Praia do Barco, no Município de Capão da Canoa/RS, inserido em Terreno de Marinha, em razão da instalação de uma cerca e uma placa com anúncio de venda em APP de restinga fixadora de dunas, tendo em vista que: (i) as dunas, vegetação e o córrego natural de drenagem pluvial que passa ao lado do imóvel estão preservados, não tendo havido supressão de vegetação de APP, nivelamento/terraplanagem de dunas e construção/benfeitoria, além da cerca que delimita o terreno; (ii) segundo o Município, a cerca (e terraplanagem para sua instalação) não está em APP, não sendo esta atividade licenciável; (iii) não se vislumbram danos ambientais em áreas especialmente protegidas por lei; e (iv) quanto à placa de venda do imóvel, o Membro oficiante determinou a extração de cópia dos autos e encaminhamento à DICIV para distribuição ao núcleo deste Órgão vinculado à 1ª CCR, para as providências cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000763/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – *Ementa: REMESSA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA PARA HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de TAC assinado,*

oriundo da ACP 5001745-73.2023.4.04.7210, relativo à possível intervenção consolidada em APP, cuja manutenção é autorizada pelo art. 61-A, caput e § 12 da Lei 12.651/2012, por se tratar de residência rural e estrutura associada à atividade rural, fato ocorrido na APP do Rio Uruguai, em Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação desse Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento, de declinação de atribuições, ou de quaisquer outros atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93; Precedente: PA 1.22.025.000059/2019-15 (611ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação de TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1001271-48.2021.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente no desmatamento de 27,7 (vinte e sete vírgula sete) hectares de vegetação nativa, no interior do Projeto de Assentamento Santo Antônio do Peixoto, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) consta do processo que, apesar do Incra revelar que a área em questão é destinada à Reforma Agrária (fls. 69/70), a investigada declarou que adquiriu a terra por aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que apascenta 40 (quarenta) cabeças de gado em uma parte da área que ocupa; (ii) o esposo da investigada aduziu em depoimento perante a Autoridade Policial (fls. 114/115 do IPL), após confessar que realizou os desmates junto com a investigada, que possui outra área, adquirida por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e que possui 317 (trezentos e dezessete) cabeças de gado bovino registrados em seu nome, conforme consulta feita no IDAF (fls. 121/122); (iii) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiante sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. Precedentes: NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); e (iv) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do processo para realização das diligências indicadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1004375-82.2020.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ART. 28 CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente no desmatamento de 25,50 (vinte e cinco vírgula cinquenta) hectares de vegetação nativa sem autorização válida em área de Reserva Legal, ocorrido no interior do Projeto de Assentamento São Luiz Remanso, Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) em que pesem aos fundamentos arrolados pelo Procurador da República oficiante, que alega a excludente de ilicitude por estado de necessidade, a autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas pelo auto de Infração do Ibama, laudo criminal federal e termo de declarações; (ii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$

125.000,00, (cento e vinte e cinco mil reais), revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o previsto na Orientação n.º 1/4ª CCR; (iii) a propriedade em questão possui 125,55 hectares de vegetação de área desmatada, incluindo os 25,50 ha descrito nesse auto de infração, suprimidas ao longo do tempo, conforme laudo da Polícia Criminal Federal; (iv) a extensão de área suprimida não é irrelevante, o que descaracteriza seu uso para agricultura ou pecuária de subsistência; (v) a conclusão do Relatório da Polícia Federal assevera que não há como validamente se reconhecer a caracterização da causa de exclusão de ilicitude prevista no art. 50-A, compulsando os elementos de informação colhidos na presente investigação; (vi) há registros de criação bovina no local, tanto em nome do investigado como de seu filho, totalizando mais de 600 (seiscentas) cabeças de gado, segundo informações do despacho do Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC, a partir de dados extraídos do Instituto de Defesa Agropecuária do Acre (Idaf); (vii) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se nesse procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, a teor dos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR; e (viii) é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. Precedentes: JF-AC-INQ-1001758-52.2020.4.01.3000 (599ª SO) e JF-AC-1000796-29.2020.4.01.3000-INQ (580ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para análise da possibilidade de proposição de ANPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1007200-73.2023.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Reservado. **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004857-75.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de crimes dos arts. 50-A e 69-A da Lei 9.605/98 e arts. 299 e 304 do Código Penal em razão de indícios de fraudes visando obter autorização para desmatamento e exploração de madeira, realizada no bojo de procedimento administrativo do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) para obtenção de licença ambiental para exploração florestal, por W. L. F., em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o local em voga situa-se no interior da gleba federal Sapoti, registrada e certificada no Sigef/Incra, bem como na zona de amortecimento da Terra Indígena Sepoti, segundo afirmações do laudo de perícia criminal da polícia federal; e (ii) tramita no Incra o processo 55000.003122/2018-87 em nome do suposto infrator, com vistas à regularização fundiária de uma área totalizando 1.612,38 ha (mil, seiscentos e doze, vírgula trinta e oito) ha, localizada na Gleba Sepoti de propriedade da União, conforme informações desse instituto ambiental, esclarecendo que a superfície pretendida não foi objeto de título de propriedade, portanto, como o espaço em apreço ainda é de domínio da União, sob a responsabilidade e fiscalização do Incra, há interesse federal para atuar no feito. Precedentes: JF-AM-INQ- 1003549-04.2021.4.01.3200 (618ª SO) e DPF/AM- 2021.0056466-NCV (608ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-**

0001415-98.2019.4.01.3100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. 1. Não deve ser conhecido incidente de acordo de não persecução penal nos autos de Ação Penal n.º 0001415- 98.2019.4.01.3100, em trâmite na Justiça Federal (Seção Judiciária do Amapá) na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, § 1º e 299, ambos do Código Penal, no artigo 1º, § 2º, I da Lei 9.613/98 e no art. 46 da Lei 9.605/98, em concurso material, pela inserção de informações falsas no SisDOF, em Macapá/AP, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo não conhecimento do incidente de acordo de não persecução penal, com recomendação de remessa do processo ao Ministério Público Estadual para a análise dos requisitos do art. 28-A do CPP, em razão deste Colegiado entender que a temática não é de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do incidente de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. JFA/TO-INQ-1002823-59.2020.4.01.4301 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – *Reservado.* **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-PET-1033925-07.2023.4.06.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2056 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CRIADOURO/CATIVEIRO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. REMETIDO PELO JUÍZO FEDERAL NA FORMA DO ART. 28 DO CPP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, I, e 299, ambos do CP, em razão da manter irregularmente em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, 06 (seis) passeriformes da fauna silvestre constantes do plantel, sendo 02 (dois) com anilhas falsas, no Município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que, conquanto as espécies não constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, sem elementos que demonstrem os animais serem oriundos de UC Federal, área de domínio ou interesse da União, ou presença de transnacionalidade da conduta, o delito**

ambiental lesa selo público federal (anilha expedida pelo Ibama), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, devendo o feito permanecer no âmbito do MPF. 2. Ao deliberar recurso contra decisão da 4ª CCR, o CIMPF manteve o voto recorrido sob o fundamento de que as anilhas têm natureza de sinal público e "Na hipótese de falsificação de sinal público em detrimento do interesse da autarquia federal responsável por manejar espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira, que tem também a atribuição de fabricar e fornecer as anilhas, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, e a persecução penal é atribuição do MPF" (CIMPF, NF 1.34.007.000221/2018-11, 1ª SO, 02/12/2020, Rel. p/voto Cons. Darcy Santana Vitobello). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-APORD-1002640-48.2020.4.01.3603 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1356 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU SOBRE A PROPOSTA DE ANPP. PRECLUSÃO. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal ajuizada pelo MPF para processar e julgar o réu pela prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da suposta destruição de 40,89 (quarenta vírgula oitenta e nove) hectares de floresta, sem autorização da Autoridade Ambiental Competente, na propriedade rural localizada no P. A. Boa Esperança I, Lote 343, situada na zona rural do Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) se operou, no presente caso, a preclusão para a celebração do ANPP, posto que, devidamente intimado da proposta, conforme demonstra conversa juntada na íntegra da manifestação de id 134530425, o réu não manifestou interesse na aceitação, o que resultou no prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento da denúncia; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-RVE-APN-0002212-73.2012.4.01.3503** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3560 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM INICIAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. 1. Não cabe o arquivamento de ação penal/inquérito policial no qual o Juízo da Execução Penal, utilizando-se do art. 28 do CPP, noticia a recusa do Procurador oficiante em iniciar a execução da pena de multa (aplicada ao réu acusado de falsificação de documento particular e lançamento irregular de resíduos sólidos na natureza) perante a própria Vara de Execução Penal, tendo em vista que: (i) conforme informações do Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou em outros feitos informando que, com o advento da Lei 13.964/2019, o MPF tem legitimidade exclusiva para a execução da multa criminal perante o Juízo da Execução, não havendo, in casu, a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública; (ii) assim dispõe a nova redação do art. 51 do Código Penal: 'Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição'; e (iii) considerando que a nova*

redação do CP determina que a multa seja obrigatoriamente executada perante o juiz da execução penal, resta demonstrada a necessidade de o Membro do Ministério Público iniciar a execução da multa como penalidade na esfera criminal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para promover a execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Penais (art. 28 do CPP), em respeito ao princípio da independência funcional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000502/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da supressão de 11,98 (onze vírgula noventa e oito) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, no interior da Resex Chico Mendes, em Eritaciolândia/AC, tendo em vista que, apesar de homologada suspensão condicional do processo nos autos da Ação Penal n.º 1005477-08.2021.4.01.3000 (que trata dos mesmos fatos ora tratados), que prevê como obrigações a não ampliação da área desmatada e a autorização do Poder Público realizar apreensão do rebanho na área ampliada caso o acordo seja descumprido, mostra-se necessário oficial ao ICMBio a fim de que informe: (a) se a atividade de criação de gado bovino pode ser compatível com os objetivos da referida UC; (b) se o infrator é considerado morador tradicional da referida Resex; e (c) em caso de negativa da alínea "a", se seria necessária a apresentação de Prad para recuperar a área degradada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000820/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE.* 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão de destruir 62,6 ha (sessenta e dois vírgula seis hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Colônia Monte Verde, zona rural de Rio Branco/AC, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação da natureza (federais), das APPs de rios federais e Terra Indígena ou quilombola, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR, considerando a expressiva quantidade de área desmatada e a vultosa multa aplicada no valor de 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível: (i) ainda que a área destruída aparentemente não esteja localizada em área da União ou protegida e fiscalizada por órgão federal, é de se considerar que sua expressiva extensão demonstra haver interesse estratégico na atuação criminal pelo MPF, conforme parâmetro utilizado no Projeto Amazônia Protege; e (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na esfera criminal, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, conforme acima, e, no âmbito cível, para a instauração de novo procedimento objetivando à apuração da questão, pelo Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001505/2022-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2901 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE BURGALHAU. FOZ DO RIO DOS PAUS. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. EROSÃO FLUVIOMARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de erosão fluviomarinha na foz do Rio dos Paus, na Praia de Burgalhau, no Município de Maragogi/AL, com possíveis danos ao Condomínio Residencial Eurico Wanderley e à APA da Costa dos Corais, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações apresentadas pelo órgão ambiental estadual (IMA), foi concedida ao Município a Autorização Ambiental n.º 2023.27070408250.EXP.AUT, que permite a implantação de obra de contenção de erosão fluviomarinha do tipo bagwall (500 metros), conforme projeto de engenharia e relatório de avaliação ambiental apresentados pela municipalidade; (ii) a emissão da autorização foi apoiada na Manifestação Técnica n.º 34/2023 que concluiu que a não intervenção na área urbanizada com incidência de erosão marinha resultará em danos econômicos, sociais e ambientais bem maiores que a intervenção; (iii) consta na condicionante n.º 8 da Autorização Ambiental a exigência de plantio de vegetação típica de planície costeira no seguimento adjacente a intervenção, caso ocorra da recuperação do perfil de praia, sendo as duas medidas (construção de muro de contenção e recomposição da vegetação de restinga) compatíveis com a manifestação prévia do ICMBio (APA da Costa dos Corais); e (iv) ante a inexistência de irregularidades passíveis de responsabilização e da necessidade de acompanhar as obras e intervenções na Praia do Burgalhau, foi instaurado Procedimento Administrativo de acompanhamento, no qual podem ser apresentadas as autorizações da SPU e ICMBio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.12.000.000780/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3023 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. SUSCITADO: MEMBRO OFICIANTE NO OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL EM CUIABÁ. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PREFEITO DE MAZAGÃO/AP. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Tem atribuição o Membro oficiante no ofício da Amazônia Oriental em Cuiabá para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime do art. 50 da Lei 9605/98, referente à destruição de 4,93 (quatro vírgula noventa e três) hectares de vegetação nativa de floresta amazônica, fora da reserva legal declarada, sem autorização do órgão ambiental competente, em Mazagão/AP, tendo em vista q u e : (i) a área degradada está inserida no interior da propriedade Retiro São Francisco, com CAR n.º AP-1600402-73E3.3A4C.A6B9.59CD.F0D3.CFAB.FC46.A162, em nome de Paulo Costa Santos, sobrinho do prefeito de Mazagão; (ii) ainda que se cogite a possibilidade do real proprietário da área e autor da infração ser o Sr. João da Silva Costa, prefeito de Mazagão, tal fato não é suficiente para fixar a atribuição da Procuradoria Regional da 1ª Região (suscitante), por foro por prerrogativa de função, uma vez que para tal, seria necessário que o crime estivesse relacionado às funções desempenhadas pelo mandatário, o que não restou comprovado. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Membro Oficiante no Ofício da Amazônia Oriental em Cuiabá). - **Deliberação:** Em**

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002197/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2811 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 48, da Lei 9605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 485,58 ha (quatrocentos e oitenta e cinco vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Gleba Federal Rio Juma, bem da União, zona rural do Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a conduta prevista no art. 48, da Lei n.º 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente por ocasião da cessação do dano, de modo que enquanto não cessado o dano é possível identificar o autor do fato; e (ii) a oitiva do investigado e das testemunhas, bem como a realização de vistoria no local, com registros fotográficos e perícia, para apurar o verdadeiro responsável pelo impedimento da regeneração da floresta e o possuidor do imóvel rural, podem ser realizadas pela autoridade policial, no bojo de inquérito policial, cuja instauração deve ser requisitada mediante a indicação das diligências imputadas necessárias pelo Membro oficiante, ressaltando-se o interesse estratégico do MPF em relação à questão, ante a vasta área de vegetação suprimida e a relevância da Amazônia no panorama geopolítico e ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000252/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2941 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar invasão e desmatamento em propriedade rural localizada em São Desidério/BA, tendo em vista que, diante da ausência de diligências neste feito, é necessário que o Ibama, o qual tomou conhecimento e está apurando os fatos há vários anos, conforme informado pelo representante, esclareça se a supressão de vegetação afetou área de interesse da União, a exemplo de margem de curso d'água federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000265/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1415 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito do art. 38 da Lei 9.605/98 em razão de construção de casa, base para caixa d'água e fossa tipo sumidouro sem autorização válida em área de APP, à 92 (noventa e dois) metros do Rio Carinhonha, considerando que a citada área protetiva é de 100 (cem) metros, situada na fazenda Gameleira no Município de Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) foi oferecido acordo de não persecução penal, mas o suposto infrator apontou que não poderia firmar o ANPP nos moldes propostos, pois não seria mais proprietário/possuidor da área, uma vez que as cláusulas determinam demolição da edificação e plantio de árvores nativas, mas pugnou por outra solução para o impasse; e (ii) o acordo poderá ser reformulado noutra matriz,*

como a utilização, por exemplo, de compensação ambiental, prestação pecuniária ou serviços à comunidade. 2. *Necessário serem apuradas as medidas de recuperação ambiental na área em questão, por meio de procedimento cível, que deverá ser instaurado para tal finalidade.* 3. O Procurador oficiante relata que se trata de várias autuações ambientais efetuadas pelo Inema às margens do citado rio, sendo instaurados dezenas de PICs nesta unidade em decorrência das constatações, as quais estão tendo o devido encaminhamento para instrução, ANPP ou propositura de ação penal, além das providências de reparação ambiental. 4. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 5. *Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000168/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1991 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PASSO DO LONTRA. ESTRADA PARQUE PANTANAL. CONDIÇÃO PRECÁRIA DE COMUNIDADE.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar estado de degradação ambiental ocasionado pela precariedade de condições de vida da comunidade que vive no Passo do Lontra, região da Estrada Parque Pantanal, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) não se trata de feito que busca a correção de uma ilegalidade específica, senão a promoção de acerto entre os órgãos responsáveis para melhoria da qualidade ambiental e, em consequência, melhoria da vida comunitária; (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar as medidas para regularização da qualidade ambiental da região do Passo do Lontra, especialmente no que toca as famílias tradicionais que vivem na região, sendo o procedimento mais adequado para esta finalidade, nos termos do art. 8º II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017, ressalvada a hipótese de se verificar algum fato ilícito, o que poderá ser objeto de persecução em separado.* 2. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000250/2003-78 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3038 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO PARAIBUNA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público apensado ao ICP 1.22.001.000256/2010-74, instaurado para apurar a adequação das fontes de poluição existentes ao longo da calha do Rio Paraibuna aos parâmetros de emissão de efluentes hídricos estabelecidos na legislação ambiental, tendo em vista q u e : (i) o presente inquérito civil público é oriundo de investigação administrativa preliminar autuada em 11/03/1999 (há mais de 24 anos), que, conforme consignado pela Procuradora oficiante, em nada contribuem para a solução do objeto do ICP 1.22.001.000256/2010-74, o qual foi instaurado para apurar as causas e solucionar a degradação ambiental da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, notadamente o cumprimento pelos municípios das diretrizes da Lei n.º 11.445/07 e a implementação de estações de tratamento de esgotos urbanos; (ii) os fatos que envolvem o saneamento básico (tratamento de esgoto sanitário) do município de Juiz de Fora estão sendo tratados também no bojo do ICP 1.22.001.000256/2010-74, englobando integralmente o presente inquérito, tendo em vista que o Rio Paraibuna é um dos principais afluentes do Rio Paraíba do Sul, fazendo parte da bacia deste e ambos possuem trechos que fazem parte do marco divisório dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, estando todos os municípios mineiros envolvidos sobre a mesma atribuição de ofício ambiental especializado; e (iii) há duplicidade de procedimentos, caracterizando, assim, o bis in idem.* 2. *Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000110/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2372 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PARAGOMINAS/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 589 (quinhentos e oitenta e nove) ha de floresta nativa do Bioma Amazônico sem autorização válida, na Fazenda Nova Neonita, em Paragominas/PA, tendo em vista, ainda que o Incra tenha esclarecido que a área esteja situada em gleba estadual, necessário: (i) o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, bem como que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação da natureza (federais), das APPs de rios federais e Terra Indígena ou quilombola, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR, considerando a expressiva quantidade de área desmatada e a vultosa multa aplicada no valor de 2.945.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil); e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos elementos necessários para o deslinde da questão. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, conforme acima especificado e, no âmbito cível, o Membro oficiante deve atuar nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000209/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000378/2016-07** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2744 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. TERMO DE COMPROMISSO. POLÍTICAS SOCIOECONÔMICAS E SOCIOAMBIENTAIS. REALOCAÇÃO DE MORADIAS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de vida dos moradores do Bairro Jardim Independente I, no Município de Altamira/PA e acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado em 16/10/2018, celebrado entre a concessionária Norte Energia S.A. e o Município com a interveniência do Ibama, para realocação dos moradores dessa região, com pagamento das respectivas indenizações, tendo em vista que: (i) a temática refere-se à promoção da cidadania e à defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a moradia, a saúde e a assistência aos desamparados, questões afetas às atribuições da PFDC, a quem caberá o controle revisional do feito, inexistindo questão estritamente ambiental a ser analisada pela 4ª CCR, conforme dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do CSMPF; e (ii) a questão referente à revitalização da área da lagoa existente no local está sendo acompanhada pelo MP/PA no bojo do PA 000306.808/2019. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando a remessa do procedimento à PFDC para o eventual exercício de suas atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000104/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1545 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos arts. 38, 48 e 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente na destruição e impedimento de regeneração de 839,42 ha (oitocentos e trinta e nove vírgula quarenta e dois hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Fazenda Vale Verde, região do Baú, zona rural do Município de São Félix do Xingu/PA, fato constatado em 19/09/2019 pela fiscalização do Ibama e imputado a J. B. das N. J., tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências junto ao Incra, ICMbio, SPU, no sentido de corroborar as informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n.º 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003581/2020-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2609 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL, BARRAGEM CGH SANTA CRUZ. VOTORANTIM CIMENTOS S/A. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implantação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) da política de segurança de barragens de água destinadas à geração de energia elétrica, relativamente à CGH Santa Cruz, operada pela Votorantim Cimentos S/A, localizada no Município de Rio Branco do Sul/PR, tendo em vista que: (i) apesar da declaração da ANEEL de que a estrutura da barragem encontra-se com nível de segurança normal, sem alerta ou emergência, com a estabilidade atestada pelos responsáveis, não foi possível certificar a informação no sítio da Aneel na internet, constando o site indicado como inexistente; e (ii) ausente no procedimento manifestação do Município, da Defesa Civil estadual e do órgão ambiental sobre a regularidade da estrutura do empreendimento, sobre o Plano de Ação de Emergência (PAE) da barragem, bem como sobre a realização de exercícios simulados com moradores, existência de mapas individualizados de rotas de fuga e sobre a efetiva disponibilização de informações de segurança para os residentes na rota de inundação, requisitos essenciais para a proteção da vida humana na região, considerando ao dano potencial alto conferido ao empreendimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.001052/2022-12 -****

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1903 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais (supressão de vegetação) em lotes supostamente pertencentes à União, localizados no Município de Cruz Machado/PR, tendo em vista que, em que pese a SPU e Incra terem informado neste feito acerca da inexistência de imóveis federais naquela localidade, é necessário que o ICMBio esclareça se a área investigada está inserida em unidade de conservação federal ou em sua respectiva zona de amortecimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.015.000005/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3044 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA. REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Cavernoso II (SNISB 5048), situada no rio Cavernoso, entre os Municípios de Virmond e Candói/PR, tendo em vista que, de acordo com informação da Aneel, a outorgada Copel Geração e Transmissão S.A. declarou ter realizado a RPS em 29 de março de 2023, conforme dados constantes na plataforma FSBWeb, por meio da qual os agentes de geração encaminham os Formulários de Segurança de Barragens (FSB) relativos às barragens sob sua responsabilidade, sendo assim, restou alcançado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000936/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FEITO REMETIDO PELA 5ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEMOLIÇÃO IRREGULAR DE PRÉDIO PÚBLICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 62 da Lei 9.605/98, em razão de demolição de prédio público construído em 1980, relativo ao antigo Fórum, para construção de creche pública, pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá/PE, tendo em vista que é necessário instar o Iphan a informar se o imóvel demolido possuía valor cultural nacional e/ou tombamento ao nível federal, o que poderia justificar eventual interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000099/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1862 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE AGULHÃO NEGRO. ESPÉCIE AMEAÇADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental descrito no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 em razão de manter em depósito e comercializar 15 (quinze) kg de Agulhão Negro (Makaira nigricans), no restaurante NAF NAF, em Ceará- Mirim/RN, tendo em vista que: (i) a*

espécie é considerada Espécie em Perigo de Extinção (EN) listada na Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) n.º 445/2014 (com as alterações da Portaria MMA n.º 148/2022); (i i) houve a apreensão do pescado em câmara frigorífica, de modo que não houve restituição das espécimes ao meio ambiente, evidenciando prejuízos para a fauna sob ameaça de desaparecimento; e (iii) é possível apresentar eventual proposta de ANPP, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo ter como condicionantes do acordo a) o recolhimento da multa do Ibama, e b) o custeio de ações de educação ambiental com destaque para proteção da espécie ameaçada de extinção, entre outros. Precedente: 1.24.005.000079/2022-55 (624ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, em respeito ao princípio da independência funcional, designar outro Procurador da República para atuar no feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000230/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO POTENGI. NATAL/RN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente, APP da margem do Rio Potengi, terreno de marinha, em trecho das Ruas Maruim e Francisco Ivo, bairro Redinha, Natal/RN, nas proximidades da Ponte Newton Navarro, tendo em vista a necessidade de manifestação do órgão ambiental, com realização de vistoria para identificação de eventual dano a ser reparado e análise da suficiência das medidas adotadas pela SPU para eliminação dos invasores e recuperação dos atributos ambientais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000715/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, em razão de pesca em local proibido, a menos de 4 (quatro) milhas náuticas da costa do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, ainda que não tenha havido a apreensão de nenhum pescado, visto que a fiscalização do órgão ambiental se deu por sobrevoos, não sendo possível saber ao certo a extensão do impacto ocasionado pela atividade, é preciso salientar que se trata de embarcação para pesca industrial, operada por armador/pescador profissional, com significativo potencial nocivo, tanto assim que o órgão ambiental aplicou multa expressiva no valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), a qual não consta comprovação de quitação nos autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001543/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 27 (vinte e sete) galões, contendo herbicida da marca paraquat, de origem estrangeira, sem documentação fiscal, fato constatado em 08/12/2022, quando o agrotóxico foi encontrado no interior do veículo Renault Clio*

Sedan, placa MDX7J98, durante fiscalização policial na RS 342, próxima a Ijuí/RS, tendo em vista: (i) em que pese a ocorrência policial tenha sido encaminhada à Polícia Civil em razão da inexistência de indícios da importação da mercadoria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) cabe ao Membro oficiante promover o deslocamento de competência, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização da diligência determinada, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004480/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. OBRAS CINEMATOGRAFICAS. CONDECINE.** 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades praticadas pela Ancine Agência Nacional de Cinema, consistentes na falta de cobrança da Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional Condencine, e deixar de promover, desde 2018, o Prêmio Adicional de Renda, a ser concedido a produtores, distribuidores e exibidor, calculado sobre rendas auferidas pela obra cinematográfica de longas brasileiros de produção independente, mecanismo de fomento à indústria cinematográfica brasileira, nos termos art. 54 da MP 2.228- 1/2001, tendo em vista que, considerando que o direito fundamental previsto no artigo 215 da CF/88 e sua inclusão na segunda geração dos direitos positivos implica em afirmar a necessidade de posicionamento ativo por parte do Estado para sua efetivação e universalização. Assim, recomenda-se a renovação de solicitação de informações ao órgão responsável, para verificar eventual regularização de tais políticas públicas voltadas ao fomento do cinema nacional ou a adoção de medidas nesse sentido, bem como verificar a existência de justificativas razoáveis para o retrocesso nos mencionados programas relevantes, inclusive para o decréscimo orçamentário. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que o encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006316/2012-52** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DECKS. RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas construções irregulares na Estrada Burle Marx n.º 8300 e adjacências, em terreno contínuo à área antropizada, utilizado como atracadouro de embarcações, em área de manguezal no interior da Reserva Biológica de Guaratiba, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) em que pese o TAC firmado entre MPF, Inea e J. V. ter sido parcialmente cumprido por este compromissário, com remoção da rampa maior pelo comprometente, dentre outras medidas, a rampa menor permanece no estado anterior, havendo J. V. apresentado escritura do seu imóvel e alegado que essa rampa não lhe pertence, não podendo promover sua retirada, de modo que é necessário que se apure quem é o real responsável pela rampa menor, a fim de que também seja

removida e recuperada sua respectiva área; (ii) enquanto não for esclarecida a responsabilidade sobre a rampa menor, é prematuro o arquivamento do feito e instauração de PA para acompanhar o cumprimento integral do TAC, com recuperação da área degradada, pois este inclui a demolição da rampa menor, sendo necessária a continuidade da investigação a fim de esclarecer quem é o verdadeiro responsável pela rampa, para promover sua efetiva remoção, com possível aditamento do TAC, se necessário, e expedição de ofícios ao ICMBio, Inea e/ou outras diligências necessárias para tal finalidade, sem prejuízo das demais medidas de acompanhamento da recuperação ambiental iniciada por J. V. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000226/2015-21** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3012 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostas construções irregulares (Quiosque "Porto da Barra" e Associação de Pescadores de Manguinhos) na areia da Praia de Manguinhos, ocupando área de terreno de marinha, no município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, realizou vistoria e afirmou que as titulares da ocupação estão regulares junto ao referido órgão público, bem como, que a questão das cancelas, se regulares ou não, está dentro da área de atribuição do Município; e (ii) ausente irregularidade em área de domínio federal, terreno de marinha ou unidade de conservação federal, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000124/2022-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2962 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA. BARRAGEM TABOQUINHA 2. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Taboquinha 2, mantidas pela empresa Estanho de Rondônia S.A, localizada no Município de Itapuã do Oeste/RO, tendo em vista que, apesar de não identificados em 2021 problemas estruturais, sinais de instabilização nos taludes e reservatório, ou anomalias que pudessem comprometer a segurança imediata da estrutura: (i) a última informação técnica apresentada pela ANM faz referência à vistoria realizada em outubro/2021, que geraram recomendações e exigências, as quais não tem comprovação se foram ou não cumpridas; e (ii) em observância ao princípio da prevenção, necessário requisitar manifestação conclusiva da ANM sobre as exigências contidas no Parecer Técnico n.º 33/2021/DIESBM/GSBM/SPM-ANM/DIRC (atendimento ou não), bem como informações relativas à segurança física, Declaração de Condição de Estabilidade, Risco associado e estado de conservação atual das instalações da Barragem Taboquinha 2, considerando a última vistoria de inspeção regular realizada entre 25 e 29/10/2021 e a falta de referência ao SIGBM (se está atualizado ou não). Precedente: ICP n.º 1.23.006.000310/2016-90 (618ª Sessão Revisão- ordinária, de 15/02/2023). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou**

pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000880/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Reservado. **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001098/2022-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3029 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DE TERRAS À ATIVIDADE GARIMPEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade em leilão de terras públicas pela Agência Nacional de Mineração destinadas à lavra garimpeira, áreas possivelmente sobrepostas a unidades de conservação ambiental, tendo em vista que: (i) a ANM informou que não há concessão de permissão de lavra garimpeira, autorização de pesquisa mineral ou concessão de lavra em áreas protegidas conforme a legislação pertinente; (ii) o Ibama aduziu que não foi constatada sobreposição das áreas disponibilizadas na 6ª Rodada de Oferta Pública de Permissão de Lavra Garimpeira sobre Unidades de Conservação, Terras Indígenas ou Projeto de Assentamento do Incra, não havendo motivos, assim, para continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002186/2020-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Reservado. **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002535/2022-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2852 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS. DESTRUIÇÃO DE MANGUEZAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 0,56 ha (zero vírgula cinquenta e seis hectares) de vegetação nativa de manguezal, com movimentação e alteração do solo, na gleba Ratores da Esec Carijós, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não se verifica identidade de objetos entre este apuratório e o ICP 1.33.000.001253/2012-46, a justificar o arquivamento por duplicidade de atuação; (ii) este inquérito civil tem como foco a supressão de vegetação de manguezal, no interior da Esec Carijós, supostamente realizada pelo Município de Florianópolis, enquanto o objeto do IC 1253/2012 é distinto e mais amplo, abordando diversas edificações irregulares construídas no entorno da referida unidade de conservação federal; e (iii) é necessário o prosseguimento deste feito para verificação de adoção de medidas de recuperação ambiental da área de manguezal degradada no interior da UC federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000383/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1872 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5006137-04.2019.4.04.7208, na qual é apurada a prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 e do artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, decorrente da lavra de recursos minerais (argila) sem a devida autorização, danificando Área de Preservação Permanente, tendo em vista que, com a recusa do ANPP pela defesa, após duas propostas, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei 13.964/2019.*

*Precedentes: JFRS/PFU- CRIAMB-5004674- 48.2019.4.04.7104 (607ª SO) e JFRS/RGR-APN-5003279- 93.2020.4.04.7101 (606ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. Voto pelo não cabimento de ANPP, com devolução do procedimento à instância de origem para o regular processamento da ação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000546/2021-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2716 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. EDIFICAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado apurar a ausência de inscrição junto à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina dos imóveis localizados na Av. Itapocorói, bem como os danos/supressão de restinga causados pelos moradores desses imóveis em função da utilização de acessos particulares à praia, no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a regularidade das ocupações junto à SPU, nem mesmo a contenção e/ou reparação dos danos ambientais oriundos da ocupação; (ii) a existência do empreendimento denominado "Parque Linear do Quilombo", já em discussão nos autos do processo judicial nº 5009981-54.2022.4.04.7208SC, em trâmite na CEJUSCON-ITAJAÍ, não elimina a regularização dos imóveis localizados em área de marinha, nem os eventuais danos ambientais decorrentes da intervenção; e (iii) as questões apuradas no âmbito do ICP n.º 1.33.008.000364/2022-37 (danos ambientais decorrentes da implementação do Parque Linear do Quilombo) e na ação judicial n.º 5009981-54.2022.4.04.7208SC são diferentes das apuradas no presente procedimento, motivo pelo qual a apuração deve prosseguir para o esclarecimento da presente objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultandose que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000003/2011-79** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1787 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO. ALTERAÇÃO DE ÁREA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade/cumprimento das normas ambientais relativamente à Reserva Legal do Assentamento Olívio Albani, localizado no Município de Campo Erê/SC, tendo em vista que: (i) a averbação da Reserva Legal (atual) é condicionante da licença da instalação do assentamento, na qual consta que o Incra deveria realizar as adequações ambientais na área (em razão da degradação por cultivos agrícolas, queimadas e plantio de pinus) ou propor sua realocação; (ii) o Incra registrou no IMA/SC o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Assentamento, com proposta de alteração da área de Reserva Legal, a qual está registrada na Matrícula 7322 do Registro de Imóveis, para incidir em área de floresta nativa preservada; (iii) o órgão ambiental estadual iniciou o processo de análise do referido CAR, realizando uma primeira verificação, que apontou inconsistências no requerimento, acerca das quais o Incra foi notificado a efetuar a regularização; (iv) é necessária a conclusão do processo administrativo no IMA, ainda que laudo técnico do MPF n.º 32/2012 tenha sido favorável à proposta de alteração, pois, caso a proposta de nova área de Reserva Legal não seja aceita, o Incra será compelido a realizar a recuperação ambiental integral da área degradada da atual Reserva Legal, hipótese que configurará a existência de ilícito concreto a ser tutelado por meio deste procedimento e/ou do*

*ajuizamento eventual de ACP. Precedente: 1.28.000.000876/2021-52 (618ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de novas diligências junto ao órgão ambiental estadual e Incra, objetivando apurar se a alteração da Reserva Legal foi aceita, facultando-se ao Procurador da República oficiante que o encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000408/2021-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2531 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Não cabe a análise do arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na degradação das dunas da Praia do Abaís, no Município de Estância/SE, tendo em vista que, apesar da informação do Membro oficiante de que foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n.º 803293-41-2018-4-05-8502, a petição não foi juntada ao procedimento, devendo o feito ser restituído para a juntada de cópia da peça exordial citada pelo Membro oficiante, nos termos exigidos pelo Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.003.000032/2020-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2624 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DE SANTA ISABEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da atividade de carcinicultura desenvolvida próximo a Rebio Santa Isabel e possivelmente adentrando em sua poligonal, nos municípios de Brejo Grande/SE Pacatuba/SE e Ilha das Flores/SE, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que os empreendimentos de carcinicultura tratados no procedimento não invadiram os limites da REBIO de Santa Isabel ou sua zona de amortecimento; e (ii) a irregularidade que ensejou a instauração do presente ICP não se confirmou, conforme se extrai da informação apresentada pela Reserva Biológica Santa Isabel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5005870-23.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3043 – *Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 28 DO CPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Não cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo no âmbito do processo criminal n.º 5005870- 23.2023.4.04.7101 no qual o infrator foi denunciado pelo MPF pela prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão de ter realizado pesca em local proibido (art. 7º, inciso I, da IN MPA/MMA 04/2013 e art. 7º da IN MPA/MMA 12/2012), na costa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante, a lesividade da conduta pesa sobre o denunciado, por ter pescado em área proibida no exercício de atividade profissional, a se concluir que as circunstâncias em tela não autorizam a concessão do referido benefício, a teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77 do Código Penal. 2. Voto pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000579/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE****

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3014 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIAÇÃO DE BOVINOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de vegetação de 15,37 (quinze vírgula trinta e sete) hectares por A.B. dos S., na Colocação Santa Justa, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, em Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) na esfera criminal, foi extinta a punibilidade, nos termos do art. 107 do Código Penal, decorrente do falecimento do investigado; (ii) no ICMBio informou que, em vistoria, constatou a ausência de gado e outros animais de grande porte na área embargada e demais áreas da colocação, a área apresenta-se em estágio de recuperação natural com crescimento de espécies vegetais características da região sem a interferência humana; (iii) o IDAF/AC informou que não identificou semoventes registrados em nome dos herdeiros do investigado; e (iv) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000202/2016-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2963 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FRANCÊS. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. USO DESORDENADO DE EMBARCAÇÕES MOTORIZADAS. SEGURANÇA DOS BANHISTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível uso desordenado de embarcações a motor na Praia do Francês, no Município de Marechal Deodoro/AL, com suposta invasão da área de segurança dos banhistas e risco de acidente, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Município de Marechal Deodoro e a Capitania dos Portos estabeleceram um Plano de Uso e Ocupação das Áreas Adjacentes à Praia do Francês, no qual consta a delimitação das áreas de entrada e saída de embarcações, conforme cópia do projeto e da planta do balizamento náutico da Praia; e (ii) no dia 30/08/2023, o MPF, acompanhado de representantes do Município, realizou vistoria para aferir a execução do projeto, constatando a execução satisfatória das propostas, não se vislumbrando, neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002147/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Reservado. **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002592/2019-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3001 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS PELA FUNASA. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento administrativo de acompanhamento da adoção de medidas, pela Funasa, para a eliminação de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) no Estado da Bahia, tendo em vista que, segundo a Procuradora da República oficiante: (i) conforme informações da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e estudos da Conam Consultoria Ambiental Ltda., há situação diversa em cada local no Estado, sendo que, a partir da análise de amostras de solo e água subterrânea coletadas, comparadas à Res. Conama 420/2009 e Lista de Valores Orientadores da Cetesb, da Decisão de Diretoria n.º 256/2016/E), as*

atividades potencialmente poluidoras apuradas na etapa preliminar não foram confirmadas na etapa final/confirmatória relativamente a Caravelas, Ubatã e Itaberaba, devendo este procedimento ser arquivado quanto a estas localidades; (ii) foi determinada a continuação do acompanhamento das medidas a serem implementadas quanto ao Município de Barra e Salvador, sendo determinado o encaminhamento de cópias à PRM/Irecê (com atribuição) para a adoção das providências cabíveis relativamente a Barra, e a instauração de novo procedimento quanto a Salvador, mais adequado à atuação do MPF, dada a ampla e geral documentação acostada ao feito; (iii) remanesce, todavia, o acompanhamento quanto à localidade de Calçada, pois a etapa confirmatória dos exames apontou, igualmente, cenários com risco à saúde humana (associados a contato dérmico do solo superficial e ingestão da água subterrânea), classificando a área como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) e recomendando o não uso do solo/água. Precedente: 1.28.000.001288/2017-50 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento quanto a Caravelas, Ubatã e Itaberaba, com a determinação de continuidade dos acompanhamentos quanto a Barra, Salvador e Calçada, na forma acima. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001082/2023-14 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3066 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BIBLIOTECA SEBASTIÃO FLEURY CURADO. FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar lesão ao patrimônio histórico e cultural em razão de medidas administrativas tendentes ao fechamento da Biblioteca Sebastião Fleury Curado, da Procuradoria da República em Goiás, tendo em vista que o acervo será mantido e o respectivo espaço físico continuará em funcionamento como ponto de atendimento presencial da Biblioteca-Polo, assim como o quantitativo de servidores responsáveis pela sobredita biblioteca, segundo afirmações da PR/GO, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO**

MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000039/2013-16 -

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3019 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO NA ÁREA DE CONCESSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da não atuação da Codevasf na melhoria ambiental no entorno da casa dos balseiros, em Porto Novo, zona rural de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a Codevasf informou que foram implementadas o cercamento da área e o plantio de árvores nativas, o que tem proporcionado o favorecimento da regeneração natural da área; e (ii) o Membro oficiante, em vistoria no local, verificou que as medidas adotadas proporcionaram a proteção da área do porto, evitando a circulação de pessoas estranhas à operação das balsas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.014.000063/2019-09 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3073 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão irregular de 7,40 (sete vírgula quarenta) hectares de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica) no interior da Terra Indígena Manguoeirinha, em Manguoeirinha/PR, tendo em vista que: (i) em razão dos fatos objeto do presente procedimento, o infrator foi condenado na Ação Penal 5010151-87.2021.4.04.7005 (4ª Vara Federal de Cascavel - Seção Judiciária do Paraná) pela prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, conforme sentença anexada neste apuratório, inclusive, com fixação de "quantum" mínimo reparatório no montante de R\$ 98.478,33 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), valor dos recursos florestais suprimidos; e (ii) com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, haverá título executivo judicial a ser executado no âmbito cível, para reparação dos danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.29.000.000681/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3053 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. VENDA ILEGAL DE MATERIAL FOSSILÍFERO BRASILEIRO. SITE URUGUAIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, bem como do crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da oferta de venda ilegal de material fóssilífero brasileiro no site uruguai Bavastro Online, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Cooperação Internacional informou que o pedido de assistência jurídica internacional em matéria penal formulado às autoridades uruguaias não foi atendido, pois, conforme observado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 'segundo entendimento das autoridades do Uruguai, a oitiva de réu naquele país não é permitida por meio da cooperação jurídica internacional, por violar o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa em juízo. A autoridade judicial do Uruguai embasa esse entendimento no fato de as oitivas serem feitas perante um juiz nacional que não é o juiz original da causa, e tanto defensor quanto juiz desconhecem o ordenamento jurídico do Estado requerente, o que afetaria os princípios básicos do regime constitucional daquele país, em razão do cerceamento de defesa'; e (ii) concluiu o membro oficiante que, com a recusa das autoridades do Uruguai, torna-se impossível identificar o vendedor e averiguar o seu grau de envolvimento com eventual crime, podendo este ser o autor do suposto delito ou mero adquirente de boa-fé. Além disso, a análise da materialidade fica prejudicada, uma vez que não se conhece como o fóssil chegou ao Uruguai, nem a cadeia dominial envolvida no caso concreto, consequentemente, não há como garantir a existência de crime, nem a análise do tipo mais adequado à conduta. Precedente: 1.15.002.000530/2019-78 (616ª SO). 2. Necessária a instauração de notícia de fato cível para apurar a possibilidade de repatriação do fóssil brasileiro, considerando que, conforme o laudo técnico elaborado pela Universidade Regional do Cariri, o exemplar possui valor científico, havendo relevância patrimonial. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de notícia de fato cível, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001773/2021-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3068 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. OBRAS PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO DOMÉSTICO. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar possível irregularidade*

(abandono e esgoto à céu aberto) das obras para colocação de tubulação de esgoto doméstico nas ruas do entorno da escola Emei Sadi Pipet, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) a Corsan informou que as obras das Estações de Bombeamento de Esgoto - elevatórias EBEs 8.2 e 8.3 - foram concluídas e, com a sua operação, qualquer ligação na rede será destinada a elas, solucionando problemas causados pelas ligações irregulares de esgoto cloacal na região; (ii) a Corsan realizou vistoria no local, conforme imagens anexas, verificando que a rua estava seca; (iii) questionado acerca dos problemas de drenagem pluvial urbana no entorno da escola Emei Sadi Pipet - que integra a Bacia da EBE 8.2, o Município de Torres informou que foi executada a rede de drenagem pluvial da rua Eliseu Kuwer, onde se localiza a escola, e iniciou repavimentação da via, que permitirá melhor escoamento superficial das águas da chuva para a rede existente; e (iv) concluiu o membro oficiante que as irregularidades foram sanadas, não havendo utilidade na manutenção do procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.007773/2023-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3042 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ORIGEM ESTRANGEIRA. PORTO CLANDESTINO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do recebimento de expediente da Polícia Federal, noticiando a apreensão de 30 (trinta) galões de herbicida Paraquate, de origem estrangeira, em porto clandestino situado às margens do Rio Uruguai, no Município de Alecrim/RS, tendo em vista que: (i) a Autoridade Policial deixou de instaurar inquérito policial, em face da ausência de uma linha investigativa apta a apurar a autoria; (ii) em que pese comprovada a materialidade delitiva, inexistem elementos hábeis a verificação da autoria do crime, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; e (iii) o material foi apreendido, conforme informação contida no boletim de ocorrência policial. Precedente: 1.29.000.001056/2023-11 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000030/2022-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3081 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INTERVENÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente de dunas, localizada nos lotes 7 e 9, da quadra 1, do Setor 357 (Praia Arco Íris), no Município de Capão da Canoa/RS, em razão da construção irregular de muro, tendo em vista que: (i) houve a retirada do muro, alicerces e pedras, bem como da cerca de arame posteriormente instalada, e o descarte regular dos entulhos; e (ii) segundo o Município, a vegetação suprimida no local era exótica. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001904/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002243/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3650 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO*

AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO. DESCARTE CONTÍNUO DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. PLATAFORMA PARGO 1A, PPG - 1A, FPSO. BACIA DE SANTOS. ÁREA OFFSHORE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório destinado a averiguar o dano ambiental decorrente de incidente de vazamento de fluido hidráulico a base de óleo da Plataforma Pargo 1A, PPG - 1A, FPSO, derivado do descarte contínuo de água de produção, em desacordo com a legislação ambiental específica, ao gerar 14,6 litros (0,0146 m³), em mancha com extensão de 2,0 (dois) km, que ultrapassou a zona de descarte autorizada de 500 (quinhentos) m, na Bacia de Santos, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plancctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SRO, de 17/08/2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. Outrossim, trata-se de empresa de grande porte e com histórico de várias pequenas reiterações de infração de mesma natureza, demonstrando ausência de compromisso com o meio ambiente, não se podendo dizer que se trata de questão insignificante. 3. Considerando a multa aplicada no valor de R\$ 100.730,00 (cem mil e setecentos e trinta reais), deve ser realizada diligência perante o órgão ambiental, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 4. Não se trata de substituição das atribuições da AGU para a cobrança da multa, mas de atribuição do Ministério Público que, na condição de fiscal do ordenamento jurídico, em defesa da coletividade e meio ambiente, deve zelar pelo cumprimento das leis e seus regulamentos como no presente caso, fiscalizar o cumprimento da autuação imposta à empresa pela degradação do meio ambiente marinho, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e até criminais. 5. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com remessa do procedimento ao CIMPF para a devida apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000518/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da criação irregular de javalis (*Sus scrofa*), no Município de Mesquita/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese a criação realizada no presente procedimento ser local, certo é que a espécie exótica invasora (javalí - *Sus scrofa*) está presente em 15 (quinze) estados da federação, ou seja, resta verificada a interestadualidade do dano ambiental causado pela espécie invasora, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, deve o

feito permanecer no âmbito do MPF; (ii) a referida espécie está competindo com a fauna silvestre brasileira em grande parte do território nacional, necessitando de um controle por órgãos nacionais, a exemplo da Instrução Normativa do Ibama n.º 03/2013; (iii) conforme destacado pelo próprio Procurador oficiente "essa espécie de javali é originária da Europa e a sua criação declarada como nociva pela Instrução Normativa IBAMA n.º 3/2013, por se tratar de espécie exótica invasora, em razão do seu tamanho, comportamento agressivo, alta capacidade reprodutiva e grande capacidade de competição com espécies silvestres nativas". 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001495/2020-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2857 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACORDO SOBRE DESTINAÇÃO DE VALORES. OPERAÇÃO LAVA JATO. AÇÕES DE PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRA DESMATAMENTO E INCÊNDIOS FLORESTAIS. ESTADO DE RONDÔNIA. REMESSA AO PGR. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a destinação dos recursos do Tesouro Nacional, repassados aos Estados da Amazônia Legal em decorrência do Acordo sobre Destinação de Valores ocorrido no âmbito da Operação "Lava Jato", ao Governo do Estado de Rondônia, visando a implementação de ações de prevenção e fiscalização contra desmatamento e incêndios florestais. 2. A Controladoria-Geral da União e o Governo do Estado de Rondônia prestaram os devidos esclarecimentos neste feito acerca da destinação dos valores repassados pelo referido acordo ao Estado de Rondônia. O governo estadual informou que os valores serão utilizados para regularização fundiária de propriedades do meio rural em todo o Estado de Rondônia, bem como em ações de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento. 3. A Procuradoria da República em Rondônia (PR/RO), por entender que o presente procedimento se enquadra nas delimitações esposadas no Voto n.º 48/2022-HCF (Processo 1.00.000.0109020/2022-12), que especificou as atribuições dos Ofícios comuns socioambientais na Amazônia [1], encaminhou a investigação para fins de redistribuição a uns dos ofícios especializados em combate ao desmatamento à corte raso, na Amazônia Ocidental. 4. O membro oficiente na PR/AM (20º Ofício da Amazônia Ocidental) não verificou, a priori, irregularidades na destinação dos valores em questão, contudo, ante o interesse nas informações compiladas neste inquérito civil, notadamente por se tratar de acordo firmado entre a Procuradoria-Geral da República, Presidência da Câmara dos Deputados, Advocacia- Geral da União, Presidência do Senado Federal e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, determinou a redistribuição do feito para a Procuradoria-Geral da República, para adoção de eventuais medidas que entender necessárias. 5. Considerando que o presente feito possui como objeto, eminentemente, a correta destinação de recursos públicos oriundos de acordo firmado no âmbito da Operação "Lava Jato" e não se verificando problemática ambiental a ser deliberada, posto que ausente notícia de irregularidades ambientais concretas, voto pela remessa do apuratório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR) para adoção das providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001517/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3028 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO HERCÍLIO LUZ. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária no Aeroporto Internacional Hercílio Luz, no

Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a matéria está judicializada por meio da Ação Civil Pública n.º 2005.72.00.000558-0, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada no procedimento, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. Precedente. 1.33.000.000456/2020- 25 (577ª SO). 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000051/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3056 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. GARAGEM NÁUTICA. LAGOA DE IMARUÍ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento de garagem náutica para cerca de 20 (vinte) embarcações, medindo 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), na Lagoa de Imaruí, no Município de Laguna/SC, sem o devido licenciamento ambiental e autorização da SPU, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante e informação prestada pela municipalidade, após iniciado o licenciamento do empreendimento, houve a demolição da estrutura, com retirada dos entulhos, sem registro de danos ambientais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000120/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1965 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ITAJAÍ. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte/descarga de 16,7L (dezesesseis vírgula sete litros) de água de produção no mar, em desacordo com a legislação ambiental, gerando feição oleosa com extensão de 6,24 km (seis vírgula vinte e quatro quilômetros, em 24/02/2019, pela Plataforma FPSO Cidade de Itajaí, Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, sob responsabilidade da Petrobras S/A, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobras, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR-00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

NITEROI-RJ Nº. 1.34.012.000107/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2492 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE FLUIDO HIDRÁULICO AO MAR. PETROBRAS. BACIA DE SANTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de 2,5 L (dois vírgula cinco) litros de fluido hidráulico biodegradável STACK MAGIC 5% Eco F, da instalação NS-43 Amaralina STAR I, no campo BM-S-11, em desacordo com as exigências estabelecidas, em 21/07/2020, na Bacia sedimentar de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Santos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobras e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/SP, o Ofício 510/2023-4ª CCR (PGR-00225702/2023), contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Santos; e (iii) o Procurador-chefe da PR/SP encaminhou o ofício à PRM de Santos, que autuou como a NF 1.34.012.000469/2023-71 e, posteriormente, distribuiu ao 7º ofício da citada PRM (GABPRM4-RRB), para "apurar impacto do conjunto de ocorrências de derramamentos de óleo e outras substâncias tóxicas em alto-mar, na região da Bacia de Santos/SP". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar ao 5º Ofício da PRM de Santos, para apuração conjunta/global, por meio da NF 1.34.012.000469/2023-71. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001089/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3079 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERMINAL PESQUEIRO. GALPÃO PROVISÓRIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições da infraestrutura do galpão provisório do terminal pesqueiro de Aracaju/SE, objetivando garantir a segurança e condições sanitárias do funcionamento, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 805968-07.2023.4.05.8500 em face da União, do Estado de Sergipe, do Município de Aracaju e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), objetivando a sua interdição, bem como a adoção de providências para seu regular funcionamento, entre as quais a concessão da gestão ao Estado, a adequação da estrutura do terminal, mediante a instalação de infraestrutura de recepção, armazenamento, beneficiamento e comercialização do pescado, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0802278-06.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2173 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. RETORNO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DO DEFESO. CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Deve ser mantida a decisão de homologação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante, em 29/01/2021, de comercialização de 8 kg (oito quilos) de Lagosta (Panulirus laeviscauda) no período do defeso, sem a comprovação do estoque, no Mercado dos Peixes, na Av. Beira-Mar, cidade Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) elementos dos autos demonstram que a apreensão do caranguejo deu-se para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de**

*ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, apreensão de lagosta abatida, doação do pescado para instituição filantrópica e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela manutenção da decisão de homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. JFRJ/CAM-5008642-90.2023.4.02.5103-PIMPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2637 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. TEOR DE ÓLEOS E GRAXAS SUPERIOR AO PERMITIDO. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito capitulado no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98, devido ao descarte de água de produção cuja amostras apresentam Teor de Óleos e Graxas (TOG) superior ao permitido - 87 mg/L, superior ao valor máximo de 42 mg/L estabelecido pela Resolução Conama 393/2007, no dia 01 de novembro de 2021, na Plataforma P-53, operada pela empresa Petrobras, na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar do efetivo descarte de água de produção com alto teor de óleos e graxas, o apontamento realizado pela equipe ambiental no relatório de fiscalização descreve que a consequência para o meio ambiente e para a saúde pública é de difícil mensuração, devido a inúmeros fatores que podem influenciar no impacto causado. Segundo o Parecer Técnico n.º 472/2021 "a gravidade neste tipo de infração é o seu efeito cumulativo"; e (ii) embora o descarte de óleo, mistura oleosa e lixo em águas sob jurisdição nacional seja proibida, com exceção dos casos previstos no Decreto Legislativo n.º 499/2009, o fato descrito no procedimento não deve ser penalmente processado, em virtude da difícil mensuração do dano, necessário para configurar a prática do delito descrito no artigo 54, caput, da Lei 9.605/98, bem como considerando a ultima ratio do Direito Penal Brasileiro. 2. Na esfera cível, verifica-se que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobras, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR- 00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no ICP 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global no âmbito cível, no ICP 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5005831-26.2023.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3054 – *Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 28 DO CPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Não cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo no âmbito do processo criminal n.º 5000520- 88.2022.4.04.7101 no qual o infrator foi denunciado pelo MPF pela prática do delito do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, relativo a 1.000 (mil) kg de peixes em razão de ter realizado pesca em local proibido (art. 7º, I, da IN MPA/MMA 04/2013 e art. 7º da IN MPA/MMA 12/2012), na costa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro*

oficiante, a lesividade da conduta pesa sobre o denunciado, por pescar em área proibida no exercício de atividade profissional, a se concluir que as circunstâncias em tela não autorizam a concessão do referido benefício, a teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77 do Código Penal e (ii) o Procurador oficiante acrescenta o significativo grau de censurabilidade, dados os impactos da pesca na modalidade de emalhe de fundo em águas rasas sobre estoques de pescado altamente sobreexplorados em situação de declínio e em fase delicada do ciclo de reprodução, circunstâncias aptas a revelar que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. 2. Voto pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5005832-11.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3048 – *Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 28 DO CPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Não cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo no âmbito do processo criminal n.º 5005832- 11.2023.4.04.7101 no qual o infrator foi denunciado pelo MPF pela prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 em razão de ter realizado pesca em local proibido (art. 10 da IN MPA/MMA 12/2012), na costa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante, a lesividade da conduta pesa sobre o denunciado, por pescar em área proibida no exercício de atividade profissional, a se concluir que as circunstâncias em tela não autorizam a concessão do referido benefício, a teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77 do Código Penal. 2. Voto pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000600/2014-80** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2324 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover e acompanhar a regularização fundiária da Reserva Extrativista Chico Mendes, no âmbito de ação coordenada da 4ª CCR/MPF, tendo em vista que: (i) não há ilícito concreto a apurar, nem omissão do ICMBio, que vem desempenhando suas atribuições para concretizar a regularização fundiária em questão, tendo promovido a identificação dos ocupantes, realizado o georreferenciamento das áreas utilizadas, das benfeitorias e atividades desenvolvidas, bem como realizado oficinas comunitárias para se definir o perfil das famílias beneficiárias e contratado empresa para análise ocupacional, objetivando se chegar a um diagnóstico fundiário apto à regularização; e (ii) ademais, existe um plano de ação para fins de regularização fundiária da Resex Chico Mendes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000798/2023-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3008 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, correspondente ao montante de 7.333,87 (sete mil, trezentos e trinta e três vírgula oitenta e sete) m³, sem relação com o estoque físico de madeiras constante no pátio da empresa investigada, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécies da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de*

fiscalização do Ibama, quais sejam, *Amburana acreana*, *Apuleia leiocarpa*, *Aspidosperma parvifolium*, *Cedrela odorata*, *Cedrela fissilis*, *Centrolobium paraense*, *Eriotheca longipedicellata*, *Hymenolobium excelsum*, *Qualea labouriauana*, *Mezilaurus itauba*, o que justifica o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000800/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3007 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DESTINAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE SUSPENSÃO. SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/98 e artigos 3º e 80 do Decreto 6514/08, por descumprir o Termo de Suspensão D8JRIO7D, que determinava a suspensão de quaisquer movimentações na conta DOF até atendimento à Notificação Z95J4QQ0, ao realizar a destinação, via SisDof, de 1.616,54 (mil, seiscentos e dezesseis vírgula cinquenta e quatro) m³ em toras e madeiras serradas, de diversas essências, pela empresa Kaya Industria Imp. E Exp. Ltda., em Tarauacá/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, *Amburana acreana* (cerejeira), o que justifica o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO,

Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. *Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000821/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3061 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração natural de 55,30 ha (cinquenta e cinco vírgula trinta hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico (AIA HJITBNZN, de 12/01/2023), objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Rodovia BR 364, km 38, Ramal do Ouro, km 63, sentido Sena Madureira/Rio Branco, Fazenda Maloca, em Rio Branco/AC, a qual foi embargada em 17/07/2017, mediante Termo de Embargo do Ibama 757609-E (relacionado ao AIA 9139251-E), tendo em vista que: (i) a atribuição do MPF decorre do descumprimento de embargo de área/atividade pelo Ibama (autarquia federal) lavrado em 2017, que não veio aos autos, mas tem aptidão de demonstrar a infração ambiental supostamente constatada na ocasião, aparentemente em cerca de 131,14 ha (cento e trinta e um vírgula quatorze hectares) de área no mesmo imóvel, que deve ser examinada em conjunto; (ii) no caso concreto, a atribuição do MPF independe da localização da área, decorrendo de a infração penal 'ambiental' ter sido praticada em detrimento de serviços e interesses da entidade autárquica da União (Ibama), nos termos do art. 109, IV, da CF, ainda que eventualmente tenha prescrito o delito do art. 330 do CP. Precedente: 1.19.001.000150/2023- 81 (631ª SO).* 2. *Voto pela não homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000826/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3015 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no art. 299 do CP, no art. 46 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, decorrente de possível fraude atribuída à empresa madeireira e consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras no SisDOF, com DOF constando volumes superiores a 137,55 m3 (cento e trinta e sete vírgula cinquenta e cinco metros cúbicos) de madeira, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que, embora se trate de dados inverídicos no SisDOF, o que, a princípio, poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual s e j a , Cedrela odorata e Amburana acreana, conforme Relatório do Auto de Infração (pag. 11), justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de*

Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001234/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3050 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ACESSO DE EMBARCAÇÃO APÓS HORÁRIO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer na piscina natural do Patacho após horário permitido (Embarcação Zigão), fato ocorrido no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000138/2018-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2785 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento e construção de casa, sem licenciamento e autorização do ICMBio, em área inserida na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) não é cabível a instauração de novo procedimento cível para apurar os mesmos fatos (aqui investigados), ao fundamento de que a área atualmente não é ocupada pelos autuados, mas por terceiras pessoas que disputaram a posse da terra; (ii) a investigação cível deve prosseguir objetivando a integral recuperação da área degradada, sendo a obrigação solidária entre os agentes poluidores (autuados) e o sucessor, a qualquer título (novo possessor), a qual se adere à propriedade pela sua natureza real (propter rem), nos termos dos art. (arts. 3º, VI, 4º, VII, e 14 da Lei 6938/81 e art. 2º, § 2, da Lei 12.651/2012); (iii) o ICP 1.14.003.000172/2020-64 foi instaurado em face da omissão do ICMBio em desapropriar as áreas da Unidade de Conservação da Natureza em questão, o que vem permitindo que haja disputas pela posse de terras (inclusive judicialmente), ou seja, seu objeto está afeto à posse ou regularização fundiária de áreas e não à recuperação ambiental pelo desmatamento, aqui tratada especificamente. 2. voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências acima determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000060/2020-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2937 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA*

DE PRAIA. INSTALAÇÃO DE BARRACA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de instalação irregular de uma barraca em área de praia no distrito de Caraíva, consistente em um barco encalhado utilizado em empreendimento comercial desde março/2020, no Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que o Município interditou o negócio e, em 24/11/2022, promoveu a demolição das estruturas e a remoção dos entulhos, estando a área atualmente desocupada. Precedente: 1.14.001.001238/2019-10 (629ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000029/2019-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PONTA DO CORUMBAU. MUNICÍPIO DE PRADO/BA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área da praia de Ponta de Corumbau, zona costeira do Município de Prado/BA, consistente na instalação de tendas de lonas para banhistas e supressão de vegetação de restinga, fato ocorrido em 27/12/2018, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Município, foi realizada vistoria no dia 18/12/2019 e constatada a recuperação da área, bem como a retirada da estrutura de lona da área de restinga, sem registro de dano ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000106/2011-66** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. BARRAGEM HÍDRICA (AÇUDE). DNOCS.** 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na construção da Barragem de Fronteiras no Rio Poti (Açude Público), no Município de Crateús/CE, objetivando evitar e mitigar impactos ambientais e às pessoas/comunidades, instituições e bens públicos, entre os quais estão igrejas, escolas, posto de saúde, comunidades Indígenas (Aldeias Mambira e Nazário) e do Assentamento Palmares, bem como partes de rodovias (BR- 226 e BR-404) e de ferrovia, tendo em vista que: (i) o EIA/RIMA foi aprovado pelo Conselho Estadual, sendo expedidas as LP e LI pela Semace (competência delegada pelo Ibama), com condicionantes de garantir a participação dos impactados no processo de licenciamento ambiental e fornecer apoio jurídico, realizar Estudos Arqueológicos e Paleontológicos e apresentar Parecer Conclusivo do Iphan, apresentar autorizações do DNIT, DER, ANTT e concessionária Trans Nordestina, além do Plano Básico Ambiental; (ii) a autorização da Funai se dará no processo de licenciamento ambiental, estando tratativas a formulação de Acordo de Cooperação, em que pese ter sido apresentada a anuência das referidas comunidades indígenas; (i i i) foi realizado o cadastro/qualificação dos impactados para as desapropriações e indenizações e/ou reassentamentos, além disso, foram promovidas audiências públicas, prestados os esclarecimentos e apoio técnico/jurídico à população, sendo implantado um Escritório de Apoio Social no Distrito de Ibiapaba; (iv) quanto às notícias de baixos valores de desapropriações, não é atribuição do MPF analisar cada desapropriação, individualmente indenizada, além disso, grande parte dos procedimentos de desapropriação foi judicializada (parte formulou acordo). 2. O Membro oficiante determinou o envio de cópia do procedimento ao Núcleo de Combate a Corrupção da Procuradoria, objetivando investigar eventual improbidade administrativa em razão de sobrepreço na obra, apontado pelo TCU, bem

como a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução das obras da barragem e a realocação dos impactados, devendo incluir no objeto o acompanhamento das obras complementares de interferência e adequação nas estradas rodoviárias e ferroviária e do reassentamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, conforme acima, com a determinação de encaminhamento do procedimento para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002718/2019-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3025 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN 20/2019/IBAMA À IN 09/2019/IBAMA E REVOGAÇÃO DAS IN 22/2014 E A IN 4/2015. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades nas alterações introduzidas pela IN 20/2019/Ibama à IN 09/2019/Ibama, que revogou às IN 22/2014 e a IN 4/2015, acerca da anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária da Mata Atlântica, nos estágios médio ou avançado de regeneração, consistentes em restringir os debates técnicos da alternativa locacional por técnicos do Ibama, estabelecer a presidência da autarquia como última instância recursal, de viés político e sem critérios técnicos/especializados, e retirar a expressão 'no mínimo' constante do art. 13 da IN 09/2019, reduzindo o montante da compensação ambiental pela área desmatada sem a anuência do Ibama, tendo em vista que: (i) não se verifica restrição na interferência (positiva/proativa) do Ibama nas alternativas locacionais, pois a existência de fases do processo administrativo na autarquia federal, consistentes na verificação documental, análise técnica da proposta de supressão de vegetação, vistoria técnica e parecer técnico, permite concluir que a autorização do Ibama não se apresenta como simples chancela do entendimento do órgão licenciador competente, devendo considerar as vedações legais (art. 11 da Lei 11.428/2006), os demais dispositivos legais, as peculiaridades inerentes ao empreendimento e, inclusive, exigir compensação ambiental (condição à anuência prévia) ou indeferir o pedido de anuência (arts. 7º, § 1º, 6º § 1º e 5º, V, ambos da IN 09/2019 (não alterados), e arts. 17 e 32 e da Lei 11.428/2006; (ii) para tanto que o procedimento junto ao Ibama deve conter a manifestação técnica conclusiva do órgão licenciador competente acerca da inexistência de alternativa técnica e locacional (art. 14 da Lei 11.428/2006); (iii) a competência/atribuição para a anuência prevista na Lei 11.428/2011 é distinta da competência/atribuição para a anuência federal para licenciamento/controle de florestas públicas, terras devolutas e UC federais, atribuídas ao Ibama pela Lei Complementar 140/2011, pertencendo aos Superintendentes do Ibama em cada Estado da Federação e não à presidência, e, somente no indeferimento de pedido de 'reconsideração' (não é recurso), caberá o exame pela presidência, sem excluir a análise técnica feita na instrução do procedimento administrativo. 2. Quanto ao novo texto do art. 13 introduzido pela IN 20/2029, fixando o dobro da área desmatada para a compensação ambiental, com exclusão da expressão 'no mínimo' do texto revogado (art. 13 da IN 09/2019), foi promovido o arquivamento, ao fundamento de que se refere à compensação sancionatória, diversamente da compensação em si, pela anuência (do art. 17 da citada Lei), não tendo ocorrido redução de proteção legal. Todavia, nota-se que a norma revogada tinha igual natureza de compensação/sancionatória, tendo ocorrido somente a exclusão da expressão 'no mínimo'. Aparentemente transformou o piso da compensação ambiental/sancionatória em limite máximo para a mesma compensação ambiental/sancionatória, com aparente redução de proteção ambiental. Quando, por outro lado, consta na IT 57/2022/Ibama que a compensação 'maior que 1:1' (maior que um igual a um) se justifica quando regularizadora de dano ambiental pela supressão de vegetação realizada, sem o acompanhamento do órgão ambiental federal, ou seja, em razão de uma infringência à legislação, enquanto o padrão de compensação de 1:1 (um igual a um) deve ser usado quando se cumpre a legislação (condição*

para anuência - sem infração); e consta, também, que tanto as propostas de redação, ficando o termo "no mínimo o dobro" ou excluindo o termo "no mínimo", produzirão desincentivo aos que não possuem a anuência e ganho ambiental. Mas, não há justificativa técnica para a exclusão da expressão 'no mínimo'. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000130/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2949 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Mato Grosso para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98, referente à extração irregular de cascalho no imóvel rural denominado Fazenda Ressaca, localizado no Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) o atual entendimento do STJ é de que apenas o crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 é de competência federal, sendo o crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 de competência estadual; e (ii) no presente caso, não se verifica a ocorrência do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º da Lei 8.176/91), uma vez que não há indícios de que tenha havido comercialização do minério extraído, mas, possivelmente, extração para utilização nas obras realizadas na própria propriedade rural, não restando atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Mato Grosso e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000944/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2955 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis desmatamentos ilegais em diversos lotes (80, 78, 68, 63, 46, 37, e 32) do Assentamento Patagônia, em Terenos/MS, tendo em vista que, de acordo com informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a referida área não permanece sob sua responsabilidade, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000948/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2968 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento ilegal em 2,57 ha (dois vírgula cinquenta e sete hectares) de vegetação no Lote 197; 1,29 ha (um vírgula vinte e nove hectares) de vegetação no Lote 199; 2,64 ha (dois vírgula sessenta e quatro hectares) de vegetação no Lote 192, todos inseridos no Projeto de Assentamento Incra Nioaque, no Município de Nioaque/MS, tendo em vista que, de acordo com informação da autarquia federal, a referida área não permanece sob sua responsabilidade, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da

Constituição Federal. Precedente: PP - 1.21.000.000255/2023-91 (628ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/08/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001283/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BACIA DO RIO PIRACICABA. CURSOS DE ÁGUA QUE COMPÕEM A BACIA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a regularidades no processo de revisão e atualização dos cursos d'água que compõem a Bacia do Rio Piracicaba, junto a Agência Nacional de Águas - ANA, com reflexos diretos e prejudiciais ao ecossistema do Parque Nacional da Serra do Gandarela, especialmente a inclusão do Córrego Vieira na composição citada bacia, tendo em vista que: (i) a ANA informou que CBH Piracicaba aprovou o Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH), bem como o Enquadramento dos Corpos d'Água (ECA) da Circunscrição Hidrográfica do Rio Piracicaba, sendo emitida a Deliberação Normativa n.º 89/ 2023; (i i) constata-se que o Córrego Vieira foi enquadrado na classe especial de recurso hídrico, integrando da Sub-Bacia do Rio Barão de Cocais/Rio São João; e (iii) a irregularidade atinente ao citado córrego, foi sanada e que o atual enquadramento dos cursos d'água vinculados a bacia hidrográfica do rio Piracicaba foi apreciado e aprovado por seu Conselho Gestor, exaurindo o objeto do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002666/2017-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PROCESSO DE TOMBAMENTO DE BEM IMÓVEL PELO IPHAN. REAL FÁBRICA DE FERRO. MORRO DO PILAR/MG. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar tramitação há mais de 67 anos, perante o Iphan, do processo de tombamento n.º 539-T-1956, referente às remanescentes ruínas da Real Fábrica de Ferro, localizada no Município de Morro do Pilar/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF, sendo examinada no bojo de ACP 1092941-86.2023.4.06.3800, em tramitação perante a 1ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, visando a compelir o Iphan a concluir o processo de tombamento; e (ii) a demanda abarca por completo o objeto desta investigação, conforme integra da petição inicial juntada ao procedimento em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003603/2016-16** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM SUL. SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Sul (Córrego do Canal), de responsabilidade da empresa Vale S/A, localizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que, conforme dados extraídos do SIGBM, a Barragem Sul não se mais encontra em nível de emergência, tendo sido sua estabilidade atestada pela Declaração de Condição de estabilidade - DCE, referente ao segundo

semestre de 2023. Informou, ainda, que, após vistoria realizada em março de 2022, e conforme sugestões feitas no Parecer Técnico (n.º 72/2022/DISBM-MG/GER-MG), foram elaboradas 09 (nove) exigências à Vale S/A, dentre esses requisitos, a empresa até aquele momento havia cumprido 08 (oito) recomendações, tendo solicitado prorrogação de prazo para o cumprimento da recomendação faltante; (ii) a Barragem Sul (Córrego do Canal) foi objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 25 de agosto de 2022 entre o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a VALE S/A, com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente e do Estado de Minas Gerais; (iii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; (iv) o citado termo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (v) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC. Precedentes: 1.22.000.002139/2019-93 (623ª SO) 1.22.000.003671/2016-85 (618ª SO); 1.22.000.002639/2022-21 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004736/2018-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2970 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. MINERAÇÃO SANTA QUITÉRIA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária n.º 830.395/2012, pertencente ao empreendimento Mineração Santa Quitéria, em Esmeraldas/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas apenas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições e por sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005133/2016-25** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3036 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO SÃO FRANCISCO. AFLUENTES. RIO DAS VELHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as causas e consequências da poluição do Rio São Francisco pelo Rio das Velhas, seu afluente e integrante da bacia hidrográfica, tendo em vista que: (i) foi verificado que vários municípios mineiros integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas vêm adotando, de acordo com suas possibilidades financeiras, medidas destinadas à implantação ou à melhoria do tratamento de esgoto sanitário, assim como a própria Copasa está realizando ano a ano novos investimentos nessa área; (ii) o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas vem desenvolvendo programas destinados à conservação e ao aprimoramento da qualidade das águas, a exemplo do Programa de Conservação e Produção de Água na bacia do Rio das Velhas (Doc. 234); (iii) o Ministério Público Estadual apresentou histórico de atuações sobre o tema, denotando a existência de ações judiciais em curso, individualizadas a cada

município, além de diversos Inquérito Cíveis, também de forma específica em relação ao desempenho de cada unidade municipal (Documento 223.9, página 26); e (iv) o Ministério Público Federal acompanha a questão no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.002024/2022-02, instaurado para acompanhar as atividades do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.003.000737/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2956 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE MARIMBONDO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar intervenções irregulares (cercamento e criação de bovinos) em APP, às margens do Rio Grande, reservatório da UHE Marimbondo (Furnas Centrais Elétricas S/A), no Município de Planura/MG, tendo em vista que é necessária a manifestação do Ibama e da empresa Furnas no feito, a fim de que, por meio de vistoria, verifiquem possíveis danos ambientais em área de preservação permanente e realizem as medidas necessárias para correção das irregularidades identificadas no local investigado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000048/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2682 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a recuperação ambiental decorrente do dano descrito no Auto de Infração n.º 034746 do ICMBio, de responsabilidade de A.C., no Município de Itamonte/MG, tendo em vista o cumprimento integral de todas as etapas previstas no PRAD, com a recuperação ambiental, conforme informado pelo ICMBio (Informação Técnica n.º 25/2023-NGI - ICMBio Mantiqueira/GR-4/GABIN/ICMBio), não havendo outras providências a serem tomadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000121/2022-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3037 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DO SERRO. CHÁCARA DO BARÃO DO SERRO. TOMBAMENTO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público para apurar as providências tomadas pelo Iphan e pelo Município do Serro quanto ao desmoronamento de muros de pedras da Chácara do Barão de Serro, bem como eventual planejamento preventivo para evitar perecimento de bens histórico em períodos chuvosos, tendo em vista que: (i) a Chácara do Barão do Serro não possui tombamento Federal individual, somente municipal, sendo, ainda, um bem de propriedade do Iphan; (ii) o Iphan informou que realiza monitoramentos constantes e, apesar das fortes chuvas, nenhum dano ocorreu nos bens tombados a nível federal; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Serro é acompanhado por procedimento próprio junto ao Ofício Especializado da PRMG, não havendo motivações que justifique a atuação do MPF. 2. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000018/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2677 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IGREJA NOSSA SENHORA DO CARMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos à Igreja de Nossa Senhora do Carmo, patrimônio histórico, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João del-Rei/MG, consistentes em instalação de gradil na portada da fachada frontal e solda inadequada nos sinos da igreja, além da necessidade de restauração do anjo da portada, tendo em vista que o Iphan, após vistoria, constatou a resolução dos problemas identificados, com a correta realocação do sino, a restauração do anjo na portada e remoção do gradil indevidamente instalado, havendo a integral recomposição do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000162/2016-41** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2886 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. IGREJA MATRIZ DE SÃO MIGUEL ARCÂNGELO. SÃO JOÃO DEL-REI/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no Processo de Tombamento Iphan 796-T-6, relativo à Igreja Matriz de São Miguel Arcângelo, localizada em São João Del Rei/MG, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública 004961-56.2023.4.06.3815, pelo MPF, em trâmite na Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, em razão da omissão do Iphan (processo instaurado há 56 anos), com objetivo de obrigar o órgão réu a concluir o processo de tombamento, conforme cópia da petição inicial anexa, a qual demonstra abranger integralmente o objeto do presente feito, observado o Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.025.000129/2017-73** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2847 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. UHE BICO DA PEDRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares em área de preservação permanente do reservatório artificial de água Barragem Bico da Pedra, em fazenda localizada no Município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o MPF e os investigados a fim de que estes removam todas as construções inseridas na APP da citada barragem e promovam a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad); e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001900/2019-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor:

2987 – Reservado. **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002155/2017-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3051 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERMINAL PÚBLICO PESQUEIRO DE CABEDELO. EMBARCAÇÃO SEM CONSERVAÇÃO. RISCO DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à existência dos barcos Bandolim e Albacora apresentarem péssimas condições de conservação, podendo causar danos ao meio ambiente e comprometer a segurança da navegação, atracados no Terminal Público Pesqueiro de Cabedelo/PB, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, as embarcações foram removidas pelo empreendedor responsável, de forma que não causarão riscos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição hídrica, conforme documentos PR-PB-00008472/2023 e PR-PB-00049173/2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.001497/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2916 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UHE CAPIVARA. BAIXO NÍVEL DE ÁGUA. PREJUÍZO À PESCA E AO TURISMO REGIONAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre possíveis danos perpetrados na UHE Capivara pela atual concessionária, Rio Paranapanema Energia S.A, por estar adotando uma política que manteria baixo o nível das águas da represa, mesmo em época de cheias do Rio Paranapanema, prejudicando a pesca, a reprodução de espécies e o turismo local, fato ocorrido em Alvorada do Sul/PR, tendo em vista os esclarecimentos do empreendimento afirmando que o controle do nível do reservatório é regulamentado e fiscalizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), bem como anexou o Plano Anual de Prevenção de Cheias - Ciclo 2022-2023 dessa operação, no qual foi previsto a redução do nível do reservatório no período de dez./22 a mar./23, conforme tabela juntada ao procedimento. À época dessas informações, a represa encontrava-se com 97,70% de seu Volume Útil (VU), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.003321/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Reservado. **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000463/2019-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Reservado. **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000632/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2839 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO. USO DE EXPLOSIVOS. RACHADURAS EM IMÓVEIS VIZINHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para verificar notícia de garimpo próximo à Rua Projetada, no Loteamento Monte Alegre, no Município de Salgueiro/PE, cujas explosões de dinamite utilizadas no local estariam causando prejuízos patrimoniais à vizinhança, tendo em vista que: (i) não se trata de lavra clandestina, sendo que o local corresponde ao Processo ANM 840.525/2017; (ii) após a realização de vistoria no local pela ANM, não restou confirmado o uso de dinamite, tampouco que a atividade seja capaz de provocar rachaduras nos imóveis vizinhos; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, embora tenha a ANM/PE verificado pequenas irregularidades na atividade extrativa em*

tela, não é forçoso concluir que as medidas administrativas adotadas por parte daquela agência, autoridade responsável pela fiscalização da referida atividade, são suficientes para o enfrentamento da questão, inclusive porque não há registro de qualquer omissão na atuação da autarquia no curso do procedimento, tendo havido, inclusive a lavratura recente de auto de interdição, motivo pelo qual se afigura redundante a atuação do Ministério Público Federal no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002649/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3055 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RIO JABOATÃO. DOMÍNIO ESTADUAL. ATERRAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de aterramento irregular de bolsões do Rio Jaboatão, na localidade de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a área não é de domínio da União, tratando-se de curso d'água de domínio estadual, sem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, terrenos de marinha, não se estabelecendo competência federal, a teor do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR; (ii) no tocante à possível paralisação irregular da obra da barragem Engenho Pereira, segundo esclarecido pela Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco (SRHS/PE), foram investidos recursos exclusivamente estaduais na fase inicial da obra e na desapropriação da área para a barragem, sob responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), estando em andamento tratativas junto ao Governo Federal para celebração de convênio e aporte de recursos federais necessários à conclusão das obras; e (iii) os fatos constituem objeto de apuração no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Inquérito Civil n.º 02141.000.432/2022, originado de representação formulada pelo mesmo noticiante, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001165/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2657 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível construção irregular do Condomínio Casa de Pedra - Beach Residence em área de domínio da União (terreno de marinha), sem autorização das autoridades competentes, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informação da SPU, o empreendimento está situado parcialmente em área da União (terreno de marinha e acrescido) e está regular patrimonialmente, sob o regime de aforamento atualmente em nome da empresa MCA de Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (ii) a construção possui Certidão de Dispensa de Licença Ambiental 49/2021 emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Parnamirim, por ser de micro porte (condomínio com menos de 10 unidades), enquadrando-se dentre os empreendimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, conforme a Resolução 02/2011 Conema; (iii) o órgão ambiental estadual (Idema) analisou os estudos ambientais, arquitetônicos e urbanísticos que embasaram a dispensa municipal, requisitando esclarecimentos, os quais foram prestados acompanhados de documentação, ensejando a elaboração pelo Idema da Informação Técnica 22/2023/SUGERCO,**

que atesta a regularidade ambiental da obra; e (iv) ante a inexistência de irregularidades passíveis de responsabilização, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001687/2020-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2953 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALÉSIAS. RISCO DE ROMPIMENTO. EMPREENDIMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades ambientais no funcionamento dos estabelecimentos localizados na Praia de Tabatinga, denominados Pico dos Mirantes e Mirantes dos Golfinhos, instalados nas proximidades das falésias de Tabatinga sob risco de rompimento, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista a proposição da Ação Civil Pública 0808591-5820204058400 em face do Município de Nísia Floresta/RN, da União e de Natal Zona Sul empreendimentos turísticos Ltda., visando a suspensão do funcionamento e desocupação dos estabelecimentos comerciais Mirante dos Golfinhos, Pico do Mirante e outros, localizados na praia de Tabatinga, condicionando-se a ocupação e retomada do respectivo funcionamento à comprovação da hígida solidez do tabuleiro onde estão situados, conforme petição inicial juntada ao feito, a demonstrar que o objeto está integralmente abrangido pela referida ação, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001267/2006-44** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2818 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA BR-101. OBRAS DE DUPLICAÇÃO. TRECHO ENTRE MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS/SC E OSÓRIO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes previstas na Licença Ambiental emitida para a obra de duplicação da rodovia BR-101, no trecho entre o Município de Florianópolis/SC e Osório/RS, com relação ao trecho gaúcho, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo Ibama, o EIA e o PBA apresentados no processo de licenciamento atenderam à legislação pertinente, o cumprimento integral do projeto está sendo acompanhado por meio de vistorias técnicas, relatórios periódicos, dentre outros e que, ante a constatação de qualquer inconformidade ambiental, as providências cabíveis vêm sendo adotadas, inclusive a lavratura de autos de infração; (ii) o Ibama esclareceu que as condicionantes de Autorização de Supressão Vegetal (ASV) estão sendo cumpridas e que os projetos de plantio compensatório por intervenção em APP e por corte de espécies protegidas foram aprovados pela autarquia ambiental, sem efetivação até o momento, ante a dificuldade de obtenção de áreas para os plantios (249,88 hectares); (iii) a execução das obras de duplicação da rodovia BR-101 no trecho investigado foi assumida pela Concessionária Catarinense de Rodovias- CCR ViaSul, conforme Edital de Concessão 02/2019, que ficará responsável pela obrigação de plantio compensatório de vegetação suprimida de APP, nos termos da Licença Ambiental a ser concedida; e (iv) o cumprimento das condicionantes da nova licença ambiental poderá ser analisado no Procedimento Administrativo de acompanhamento cuja instauração foi determinada, no bojo do qual poderão ser noticiados eventuais ilícitos e, em sendo o caso, adotadas as medidas cabíveis em procedimento próprio, não se vislumbrando omissão passível de responsabilização cível ou criminal, nem a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.002986/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3059 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA PFDC. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. PADRÕES ANALÍTICOS PARA DETECÇÃO DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS REGISTRADOS NO PAÍS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado na PR/RS para apurar a disponibilidade de padrões analíticos para detecção de resíduos dos agrotóxicos registrados no país, tendo em vista que: (i) após manifestação da Anvisa, do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), concluiu-se pela inviabilidade da aquisição de padrões analíticos para todos os ingredientes ativos registrados no país, inclusive porque alguns dos agrotóxicos não são mais utilizados; (ii) a Anvisa prestou informações acerca da retomada do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para), no âmbito do qual os laboratórios contratados para a realização dos estudos deverão dispor dos padrões de análise para uma seleção de ingredientes ativos; (iii) o INCQS esclareceu que, dos mais de 500 (quinhentos) ingredientes ativos registrados para uso no Brasil, disporia de, ao menos, 400 (quatrocentos) para a realização de análises; e (iv) quanto à seleção de padrões analíticos cuja disponibilidade é considerada relevante pelos órgãos competentes, não obstante as dificuldades apontadas para sua aquisição, as respostas dos órgãos oficiados dão conta de que tem sido possível sua obtenção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.005153/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3031 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. REGIMENTO QUARTEL MALLET. TREINAMENTO FÍSICO MILITAR COM CANTOS DE CANÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia sobre suposta ocorrência de poluição sonora, decorrente de gritos oriundos do Regimento Quartel Mallet, em Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) o 3º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado informou que as práticas ruidosas são inerentes às atividades da instituição militar, que podem ocorrer cantos de canções durante o treinamento, o qual é estabelecido das 8h às 9h20, e das 15h30 às 17h em período de inverno, conforme Boletim Interno da OM; e (ii) a Secretaria Extraordinária de Licenciamento e Desburocratização da Prefeitura Municipal de Santa Maria aduziu que não há registros de denúncias quanto a perturbação do sossego público causada por ruídos oriundos do Regimento Mallet e que, em medição no local, restou constatado que o nível de ruído emitido pelo Regimento Mallet atente às condições de aceitabilidade de ruído em comunidade (Evento 11). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000023/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2656 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE FARROUPILHA/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de políticas públicas para a proteção e conservação das edificações de valor histórico e cultural do Município de Farroupilha/RS, tendo em vista que: (i) não há notícia da existência de bens tombados pelo Iphan no Município, ou que ostentem valor histórico de interesse nacional; (ii) a*

municipalidade demonstrou possuir legislação própria acerca do tema, mantém um livro tomo com o inventário das edificações históricas e possui Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), o qual inclusive está trabalhando no aprimoramento da legislação; e (iii) o Município demonstra estar atento à temática e tomando as medidas necessárias para resguardo do patrimônio histórico-cultural existente, não se vislumbrando omissão passível de responsabilização cível ou criminal, nem a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000241/2011-26** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2683 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. SILVICULTURA. ATIVIDADE IRREGULAR. ESPÉCIE EXÓTICA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais ao Parque Nacional da Serra Geral (PNSG) ocasionados pelo plantio de 13 (treze) hectares da espécie exótica *Pinus taeda*, realizada J. D. da S., sem autorização das autoridades ambientais competente, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou o início da execução do prazo proposto pelo proprietário do imóvel, bem como o deferimento de dilação prazo para sua execução, e que consta processo visando a regularização fundiária do imóvel; (ii) considerando a necessidade de implementar o PRAD, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as medidas adotadas pelo empreendedor com relação a referida questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000330/2012-53** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3070 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração irregular de cascalho pela Prefeitura do Município de São Francisco de Paula/RS, em área de propriedade do Hotel Pousada Cisne Branco, na localidade de Roça Nova, cujo feito foi arquivado por duplicidade com o ICP 1.29.002.000239/2011-57 (Evento 174) e posteriormente desapensado para continuidade das apurações (Evento 177), tendo em vista que: (i) o município informou que a cascalheira nunca foi explorada e que não tinha interesse em iniciar qualquer atividade extrativa no local, inexistindo, portanto, degradação ambiental a ser objeto de Prad; (ii) por meio de vistoria promovida em 11.08.2023 e Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, foi constatada a ausência de extração recente, bem como a regeneração natural da vegetação ocorrida ao longo de anos e a desnecessidade de implantação de Prad; (iii) referida vistoria constatou indícios de queima de resíduos sólidos, sendo determinado o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis. Precedente: 08120.002192/99-84 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001383/2021-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2895 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA DE ÓLEO. PLATAFORMA P-65. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUDICIALIZADO.* 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil público instaurado para apurar o descarte contínuo, em março/2019, de água de processo ou produção (TOG) da Plataforma P-65, sob responsabilidade da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resultando em mancha de óleo de 930 m (novecentos e trinta metros), tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF por meio da ACP 5100862- 16.2023.4.02.5101, em curso perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando ao pagamento de indenização e abarcando integralmente o objeto da investigação, conforme íntegra da petição inicial juntada ao procedimento em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) atendida decisão da 4ª CCR manifesta na 602ª Sessão Revisão-ordinária, de 16/03/2022, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002245/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1644 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO NO MAR. PLATAFORMA PCH-1 E. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o derramamento no mar, de 3,832 m3 (três vírgula oitenta e três metros cúbicos), equivalente a 3.832 L (três mil e oitocentos e trinta e dois litros) de petróleo, pela Plataforma PCH-1, sob a responsabilidade da Petrobras S/A, localizada no Campo de Cherne, Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, conforme laudo de constatação 39 SEI 9719927, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobras, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023- 4ª CCR (PGR-00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no ICP 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global, no ICP 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002890/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2885 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. CARGO DE CHEFIA. ASSÉDIO MORAL. FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. 1. Não possui atribuição a 4ª CCR para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar suposta perseguição e assédio moral ao servidor R. F., em razão de sua dispensa da chefia substituta do setor de serviços gerais da Fundação Casa de Rui Barbosa, para nomeação do servidor G. T., tendo em vista que a questão insere no âmbito da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos administrativos em Geral), nos termos da Resolução CSMPF 20/96. 2. Voto pelo não conhecimento, com determinação de remessa feito à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000136/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2641 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA P-65. TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descarte de água produzida, pela Plataforma P-65, Bacia de Campos/RJ, sob responsabilidade da empresa Trident Energy do Brasil Ltda., nos dias 11 e 13 de agosto de 2020, com teor de óleos e graxas em desacordo com a Resolução Conama n.º 393/2007, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR-00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou por provocação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000237/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2094 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÓLEO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão da descarga de 0,0002 m³ (zero vírgula, zero, zero, zero, dois milímetros cúbicos) de fluido hidráulico Nuto H 32 (equivalente a 0,2 litros), da instalação NS-52 (Siem Helix2), no Campo Voador, na Bacia de Campos/RJ, em desacordo com o licenciamento e a legislação ambiental vigentes, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR-00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou por provocação de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000195/2015-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3064 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSBORDAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS. LAGOA DE POLIMENTO. FÁBRICA DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES (FCN).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes do transbordamento de efluentes líquidos contidos na lagoa de polimento, ocasionado por fortes chuvas ocorridas na região da Fábrica de Combustíveis Nucleares (FCN), localizada em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama acolheu as medidas de mitigação propostas pelo empreendedor, havendo evidências no sentido de que a pluma de contaminação de águas subterrâneas não se estendeu além da área do empreendimento, não causando risco à saúde humana; (ii) a empresa adotou medidas corretivas, incluindo o compromisso de contratar empresa especializada em gerenciamento de áreas contaminadas e a promoção da limpeza da lagoa de polimento; (iii) o Ibama admitiu a adequação do sistema, permitindo a alteração da condição de operação de lagoa "fechada" para "aberta", de modo a preservar a sua condição de "lagoa de passagem", além da condição de "lagoa de polimento", bem como autorizou sua operação com a válvula constantemente aberta, permitindo, em situações excepcionais, a derivação das águas pluviais que incidem sobre o pátio de estocagem; e (iv) a regularidade da operação da referida lagoa de polimento continua sendo acompanhada pelo Ibama por meio da fiscalização do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação 1174/2013 - 1ª Renovação, datada de 28/07/2021, emitida para a Indústrias Nucleares do Brasil (INB). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000076/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2715 – *Reservado.*

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000217/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2660 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. MUSEUS TOMBADOS DA CIDADE DE PARATY/RJ.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de plano de combate a incêndio e auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, em relação ao Museu de Arte Sacra e Museu Forte Defensor Perpétuo, tendo em vista que: (i) não consta manifestação conclusiva do Corpo de Bombeiros sobre as medidas adotadas pelo Ibram e pelo Iphan, especialmente sobre a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) nos imóveis, uma vez que a medida não se restringe tão somente à instalação de extintores de incêndios, conforme modelo de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural desta Câmara, disponíveis no endereço eletrônico <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areastematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao>; (ii) não há informação suficiente sobre o inventário dos bens móveis de valor histórico que guarnece os imóveis tombados, nem sobre a situação atual deles (completude de dados do acervo, acesso informatizado, transparência e acessibilidade dos dados, segurança patrimonial, por exemplo); e (iii) considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário requisitar manifestação da Perícia do MPF, para certificar a adequação das medidas implementadas pelas autarquias federais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências

determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000076/2019-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3013 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público para apurar a notícia de extração ilegal de saibro, na Rua Maria Inês, lotes 02 a 09 da Quadra 07 do Loteamento Recanto Feliz, em Piabetá, Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) em 29/03/2016, vistoria no local constatou a ocorrência de extração mineral pretérita, sem data exata, aparentemente cessada, não sendo encontrados responsáveis no local, nem identificados os responsáveis pelos lotes, sem prisão em flagrante por ocasião da fiscalização, nem testemunhas que pudessem elucidar os fatos; (ii) nas diligências empreendidas, não foi possível certificar a autoria do ilícito, nem estabelecer nexo de causalidade entre os danos e os interessados em requerimento de pesquisa mineral protocolado no então DNPM; e (iii) apesar das providências efetuadas em mais de quatro anos de investigação, inexiste linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000497/2016-18** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2776 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE REJEITO TABOQUINHA 01. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o escopo de verificar a implementação de Política de Barragens de Mineração referente à Barragem de Rejeito Taboquinha 01 - Categoria de Risco Baixa e Dano Potencial Associado Médio, operada pela empresa Estanho de Rondônia S/A, no município de Itapuã do Oeste/RO, após retorno do feito para diligências adicionais (570ª SO), tendo em vista que: (i) em resposta aos quesitos da 4ª CCR, a Estanho de Rondônia S/A informou que: (a) a Barragem Taboquinha -1, atualmente desativada, possui DCE - Declaração de Condição de Estabilidade, atestando a estabilidade da estrutura, cadastrada no SIGBM e emitida por empresa externa; (b) A ERSa cumpre estritamente a Lei Federal 12.334/2010, a Portaria ANM (DNPM) 70.389/2017 e demais Portarias expedidas pela ANM, então vigentes; (c) as inspeções quinzenais são realizadas e cadastradas no SIGBM e o monitoramento das barragens é realizado por instrumentos de controle (indicadores de nível d'água) e inspeções em campo; (d) a Resolução ANM n.º 04/2019 foi substituída pela Resolução ANM n.º 13/2019, sendo que os prazos definidos pela referida resolução estão sendo cumpridos; (e) os estudos de Dam Break e o respectivo mapa de inundação para a estrutura dispostos no PSB - Plano de Segurança de Barragem, estão atualizados; e (f) a área de inundação, para o cenário de ruptura hipotética da barragem Taboquinha 01, não afeta nenhum patrimônio cultural, material e imaterial; (ii) não há indicação de emergência para a referida barragem, consoante o SIGBM; (iii) consta do site do SIGBM a Declaração de Condição de Estabilidade, constando que a Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura foi realizada conforme relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem elaborado em 24/03/2023, na qual se atesta a estabilidade da respectiva Barragem em consonância com a Lei 12.334/2010 e Resoluções ANM vigentes; (iv) conforme a ANM (Parecer n.º 1/2018-DFM-MCA/WAN), a empresa elaborou o Plano de Segurança de Barragem Taboquinha 1, o qual atende aos requisitos mínimos estabelecidos no ANEXO II da Portaria DNPM n.º 70.389 e a barragem está desativada, em processo de descaracterização; e (v) foi instaurado Procedimento Administrativo para "acompanhar as inspeções periódicas a serem realizadas pela**

Agência Nacional de Mineração - ANM à empresa Estanho de Rondônia referente à Barragem Taboquinha 01-Crente". 2. Considerando que a barragem possui DPA Médio e que consta do SGBM que necessita de Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) - do art. 6º, II, da Lei 12.334/2010, determina-se adicionar ao PA instaurado o objetivo de promover e acompanhar a elaboração de PAE pela empresa responsável. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de adendo ao PA, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000399/2021-65 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de irregularidades no sistema de saneamento do Condomínio Residencial Dalcio Wolff, localizado em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC (Floram) realizou vistoria e informou que os imóveis pertencentes ao referido condomínio estavam todos ligados a E.T.E., bem como que o empreendimento está de acordo com a legislação; e (ii) a Diretoria de Vigilância em Saúde encaminhou o relatório de fiscalização sanitária 953/2022, afirmando que nada foi constatado de irregular no local, assim como, que o condomínio possui Licença Ambiental de Operação e Certidão de Conformidade Ambiental expedida pela Floram, com validade até 2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001635/2018-

65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL E CURSO DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES IRREGULARES. PALHOÇA/SC.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente de manguezal e de curso de água, mediante aterro e a construção de edificações no final da Servidão Milano, s/n, localizada no Bairro da Barra do Aririú (próximo do Bairro Rio Grande), no Município de Palhoça/SC e interior do Parque Municipal Natural Natalina Luz, promovido por V. M., tendo em vista que: (i) em operação conjunta entre Fundação Municipal Cambirela de Meio Ambiente FCAM, Secretaria de Serviços Públicos, Secretaria de Infraestrutura e Polícia Militar de SC, houve a demolição das 06 (seis) edificações existentes no local e construídas pelo autuado, sendo removidos os entulhos, conforme informação prestada pelo Município (com imagens fotográficas); (ii) os fatos ensejaram a propositura da Ação Penal n.º 5038075-70.2021.4.04.7200/1ª Vara Federal de Florianópolis/SC. *Precedente:* 1.14.003.000118/2023-61 (630ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº.

1.33.007.000041/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. PALACETE POLIDORO SANTIAGO. CENTRO HISTÓRICO DE LAGUNA/SC.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento, sob responsabilidade do Iphan, do imóvel

denominado "Palacete Polidoro Santiago", localizado em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan indeferiu o pedido de tombamento federal posto que o imóvel não é contínuo à paisagem que foi tombada (núcleo urbano tombado de Laguna/SC) e não pode vir a ser, em virtude de estarem separados visualmente por elevações geográficas; e (ii) em razão do imóvel ser tombado pelo Município de Laguna, eventuais medidas de conservação a serem adotadas no bem são de competência estadual e/ou municipal, motivo pelo qual o feito deve ser remetido ao parquet estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **146)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000223/2013-23 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2786 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EMPREENDIMENTO BOREAL TOWER. BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental do empreendimento Boreal Tower, licenciado pela municipalidade para implantação na Avenida Atlântica, n.º 684, em Balneário Camboriú/SC, parcialmente sobre a área de preservação permanente do Rio Marambaia, após retorno do procedimento pela 4ª CCR (560ª SO), tendo em vista que: (i) está em trâmite a Ação Civil Pública 5006776-95.2014.404.7208 ajuizada pelo MPF em face do Município de Balneário Camboriú e da União, visando obter a paralisação de obras e o cancelamento de quaisquer licenças e autorizações concedidas a empresas e particulares na área não edificável das margens do Rio Marambaia e em sua área de preservação permanente, havendo sentença procedente em parte para condenar os réus na obrigação compensatória consistente em recuperar o Rio Marambaia mediante a formalização de projeto de recuperação da área degradada (Prad) da mata do entorno do Rio Marambaia e na despoluição de suas águas. A demanda pende de julgamento de recursos junto aos Tribunais Superiores; e (i i) a ACP abarca integralmente o objeto do feito, uma vez que diz respeito a toda a área não edificável das margens do Rio Marambaia, como a do presente caso, conforme consulta realizada no sistema Único, em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.011.000001/2023-23 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2835 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. LAVRA ILEGAL DE SAIBRO/CASCALHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar lavra ilegal de saibro/cascalho pelo Município de Massaranduba/SC, em área do processo minerário de sua titularidade, durante o período de 2017 a 2021, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de vistoria da ANM, foi constatado o desmonte do maciço, alterado com uso de escavadeira hidráulica com identificação da Prefeitura Municipal de Massaranduba, bem como o carregamento do minério e transporte, por meio de caminhões e operários da Prefeitura, mas não foram observados indícios de venda do minério, existindo evidências de que o volume extraído foi direcionado para obras públicas da municipalidade, o que afasta a caracterização da usurpação de bem da União; (ii) a SPU informou que o local da ação não interfere em bens da União, além disso, não há elementos de informação no procedimento indicando que a área está sob a gestão/proteção de ente federal, tais como Unidades de Conservação da Natureza federais e suas respectivas Zonas de Amortecimento, rios federais, Terra Indígena, Terrenos de Marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas; (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da ANM por omissão no dever de fiscalização, restando ausente,

pois, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal, ao teor do art. 109, I, da CF e Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.004795/2018-40 (630ª SO) e 1.14.009.000065/2022-48 (627º SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **148)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.011.000054/2016-15 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto

Vencedor: 2830 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.*

MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. PEQUENA REDE DE ESGOTOS. LAÇAMENTOS

DE EFLUENTES EM CÓRREGO. COMPANHIA FERROVIÁRIA RUMO S/A. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o rompimento de uma pequena

rede de esgoto localizada sob linha férrea com extravasamento de efluente diretamente para um

córrego causando danos ao meio ambiente, área de domínio da empresa RUMO S.A. , fato

ocorrido em Jaraguá do Sul/SC, tendo em vista: (i) o acatamento de recomendação pela citada

ferrovia e pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) para que realizassem

inspeções com o fim de atestar a ausência de risco à segurança do tráfego ferroviário em razão da

instalação da rede de esgoto; e (ii) as afirmações da Samae asseverando que a área técnica dessa

autarquia realizou vistorias periódicas na tubulação a cada seis meses, durante três períodos,

atestando a sua estabilidade, bem como a inexistência de risco à segurança do tráfego ferroviário,

não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte

do Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.

1.34.012.000618/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –

Nº do Voto Vencedor: 2868 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PA DE*

ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MONITORAMENTO DE TERMO DE

COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO HABITACIONAL MÁRIO

COVAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento

administrativo de acompanhamento instaurado para fiscalizar o Termo de Compromisso de

Recuperação Ambiental (TCRA 39.452/09) perante a Cetesb, referente ao Conj. Habitacional

Mario Covas em Cubatão/SP, tendo em vista que: (i) a SPU cedeu a área à Municipalidade de

forma que a matrícula 15.871 está em nome da Prefeitura de Cubatão, conforme informações

extraídas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo [Cetesb - ofício 042/2023 - Agência

Ambiental de Cubatão (CMB)]; e (ii) com a cessão de uso a favor do Município, entende-se que a

atribuição para acompanhar o uso e conservação do bem é do Ministério Público do Estado de

São Paulo. Precedentes: ICP 1.24.002.000178/2020-03 (624ª SO) e ICP 1.35.000.001289/2019-21

(602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de

atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **150)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº.

1.34.016.000287/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –

Nº do Voto Vencedor: 3102 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO*

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA

NACIONAL DE IPANEMA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO COM CÃES PARA

CAÇA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, por M.S.O.,

por penetrar em unidade de conservação (Floresta Nacional de Ipanema) conduzindo cães para

caça sem autorização ambiental, em Iperó/SP, tendo em vista que: (i) não se confirmou que o infrator obteve êxito na caça; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos cães, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000263/2023-42 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta extração irregular de areia e cascalho, sem autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e/ou licenciamento ambiental, sob a

responsabilidade da empresa Andrade Mineração e Serviços Ltda., na Fazenda Santa Luzia (também conhecida como Fazenda Papagaio), no município de Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) a ANM informou que se trata de uma área autorizada à lavra de areia e cascalho, pela Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração/SE, conforme SEI ANM 48074.878047/2022-68-Registro de Licença 177/2023, com vencimento em 08/09/2024, cujo titular é Andrade Mineração e

Serviços Ltda.; (ii) acrescentou a ANM que o Registro de Licença 177/2023 está vinculado à Licença de Operação 352/2023, emitido pela Administração Estadual de Meio Ambiente (Adema), válida até 13/02/2026; (iii) os pontos coletados nos limites da lavra demonstraram que as operações estavam ocorrendo dentro da área autorizada pela ANM; e (iv) conforme concluiu o

membro oficiante, a atividade desenvolvida está munida das autorizações necessárias, seja do ponto de vista ambiental ou minerário, não existindo dano ambiental a ser reparado, nem exploração fora da área licenciada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000836/2022-57 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSARO. SISPASS DESATUALIZADO.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual

para apurar eventual infração consistente em deixar de manter atualizada movimentação de plantel no Sistema Informatizado de Controle de Fauna, referente ao espécime da anilha SisPass SE/A 001623, (o pássaro estava em posse de outra pessoa, diversa do proprietário previsto no

SisPass), tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não

se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e

CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO - 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é

no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade

amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial

nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP -

Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001444/2020-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3072 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. GUARDA DOMÉSTICA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a guarda doméstica de animais silvestres (um jabuti, um tejo e cinco aves), sem a devida autorização da autoridade competente, na cidade de Areia Branca, situada no entorno do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, no Estado de Sergipe, caracterizando a prática, em tese, do crime do art. 29, caput e § 1º, III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a apanha de 7 (sete) indivíduos da fauna silvestre de espécies não ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, não revela consequência severa para o meio ambiente, considerando que foram imediatamente soltos na área do Parna durante a operação de fiscalização; (ii) elementos nos autos demonstram que a apreensão da carcaça de 1 (um) tejo decorreu de caça para a subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal, constatando-se ser o investigado pessoa humilde, de baixa instrução, sem indicativos de reiteração ou de comercialização indevida dos animais; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (multa, apreensão e soltura dos animais e destruição da carcaça de tejo), para desestimular e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001812/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2902 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). AUSÊNCIA.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei 9605/98, pela comercialização de 21,04 m³ (vinte e um vírgula zero quatro metros cúbicos) de madeira serrada desacompanhados de documento de origem florestal (DOF), em Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023).* 2. *A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje*

21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0816160-35.2023.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3047 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMISSÃO E RECEBIMENTO DE DOF'S (VIRTUAIS) IDEOLOGICAMENTE FALSOS. VENDA DE ESPÉCIES NATIVAS DE ORIGEM CLANDESTINA/SEM LICENÇA VÁLIDA.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 299 do CPB e do 46 da Lei 9.605/98, em razão da emissão e recebimento de DOF's (virtuais) ideologicamente falsos por empresa fantasma (com sede formalmente registrada no Município Acarape/CE, mas não localizada em vistoria realizada pelo Ibama), sem que o transporte dos produtos descritos tenha ocorrido, objetivando à transferência indevida de créditos florestais criados, bem como por vender lenha/estaca/madeira em tora de diversas espécies nativas e de origem clandestina/sem licença válida, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) as espécies não constam da lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 MMA) e não existem elementos de informação de que o produto florestal tenha se originado de áreas da União ou sob a administração e fiscalização de órgão/ente federal, aplicando-se, ao caso, os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000364/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3045 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta supressão da vegetação (salsa-da-praia) por parte da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres/AL, sem licenciamento e/ou autorização dos órgãos ambientais competentes, o que configuraria em tese a prática do delito do artigo 50 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) o município informou que ocorreu apenas limpeza da área, tendo sido preservada a restinga; e (ii) o IMA (órgão ambiental estadual) encaminhou relatório de fiscalização, apontando que a vegetação predominante queimada foi gramínea, não havendo indícios de vegetação de restinga, e acrescentou que não se trata de Área de Preservação Permanente – APP, bem como que a vegetação deve se regenerar em curto espaço de tempo, não tendo havido danos a macrofauna. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001235/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3087 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ACESSO DE EMBARCAÇÃO APÓS HORÁRIO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer na piscina natural do Patacho após horário permitido (Jangada Adna e Gabriel I), fato ocorrido no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002393/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3065 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre retirada irregular de areia na fazenda Tapera, Distrito de Monte Gordo, no Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) oficiada, a ANM respondeu que não poderia realizar vistoria ou prestar mais informações dado que o endereço informado na representação estava incompleto (sem coordenadas geográficas ou indicação da forma de acesso ao local); (ii) o representante foi oficiado por três vezes pelo MPF para que se manifestasse, mas se manteve inerte; (iii) não foi possível obter a complementação das informações junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari, uma vez que a certidão de matrícula do imóvel não traz demais informações sobre a localização do imóvel, limitando-se a indicar os nomes dos proprietários dos imóveis confrontantes; e (iv) em pesquisa ao sistema SNP/SINASSPA, foi verificado o óbito do representante, esgotando-se, assim, todas as diligências aptas a identificar o local do ilícito. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu falecimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002831/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – *Reservado.*

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN

DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000148/2014-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3034 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: PRM DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS/MG. SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALÉM PARAÍBA/MG. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARAÍBA DO SUL. ATERRO. POLUIÇÃO. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMÉSTICA, COMERCIAL E DE CONSTRUÇÃO CIVIL* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraíba consistente em área de aterro irregular e descarte de resíduos sólidos de origens doméstica, comercial e de construção civil, além do descarte de efluentes não tratados no rio, no Município de Além Paraíba/MG, tendo em vista que: (i) foi instaurado o inquérito civil público para apurar a notícia de lançamento de efluentes (esgotos) não tratados no Rio Paraíba do Sul, no Município de Além Paraíba/MG, arquivado devido à judicialização da questão; (ii) remanesce, no presente feito, a regularização ambiental da área, a ser resolvida entre a Prefeitura de Além Paraíba e os atuais proprietários; e (iii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, o aterro foi executado fora da margem do rio e em propriedade particular, em área urbana consolidada, não havendo notícias de dano direto o bem da União, não afetando diretamente o leito do rio federal, a legitimar a atuação do MPF.* 2. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004162/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3069 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. LAGOA DOS PATOS. DOMÍNIO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível supressão irregular de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente (APP), margem da Lagoa dos Patos, a chamada Mata do Totó, localizada entre o Balneário dos Prazeres e a Colônia Z-3, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que a lagoa é bem da União, mar territorial, nos termos do inciso VI, do art. 20, CF, por conta de canal que une a lagoa ao mar, havendo indícios de lesão direta a bem e interesse da União, vegetação de APP da margem da Lagoa, estabelecendo-se por essa razão a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR.* 2. *Voto pela não homologação da declinação de atribuições* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000266/2012-19** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3084 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS. CENTRO HISTÓRICO DE CAXIAS DO SUL/RS.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na condução de processos de demolição, reforma ou alteração de edificações históricas localizadas no setor especial do Centro Histórico de Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) no tocante à "Antiga Residência Vicente Rovêa", em razão da demolição pelo proprietário, e ante a impossibilidade de reconstrução do bem, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o Município de Caxias do Sul e o proprietário, definindo o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como medida compensatória, destinado à restauração do prédio que abriga o Arquivo Histórico Municipal; e (ii) considerando que o Iphan e a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul informaram acerca do bom estado de conservação, respectivamente, da "Chácara Júlio Ungaretti" e da "Residência Finco", em que pese restarem providências pendentes para a completa*

conservação dos imóveis, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhar a atuação dos órgãos competentes quanto a tal questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2014-63** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2977 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE PESCA DE ANGRA DOS REIS (PROPESCAR). DISSOLUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para aferir a necessidade de promover a dissolução de C. I. e C. de P. Ltda. - Cooperativa de Produtores de Pesca de Angra dos Reis Ltda. (Propescar), em razão de autuações sofridas por suposta prática de crimes ambientais, tendo em vista que: (i) no Voto 2877/2022, ficou consignado que a providência requerida no feito não condiz com as atribuições do Ministério Público Federal, tampouco seria aplicável ao caso o art. 24 da Lei. 9.605/98, mas caberia a demonstração de providências criminais ou tramitação de procedimentos específicos para verificar a prática de possíveis crimes relacionados às autuações contra a Propescar, em observância ao Enunciado 55-4ª CCR; e (ii) após retorno do feito, o Membro oficiante informou que foi oferecida denúncia em desfavor de R. L. dos R., então diretor da pessoa jurídica, em razão da prática de pesca irregular no interior da Esec de Tamoios - Processo 0500113-96.2017.4.02.5111, em curso na Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis - e tramita o Inquérito Policial 0500034-54.2016.4.02.5111, cujo objetivo é apurar os crimes relacionados às autuações contra a Propescar, o qual restou declinado ao MP Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000249/2014-04** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3077 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OFÍCIO CIRCULAR 3/2014 - 4ª CCR. O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA POÇO DAS ANTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação de ocupação da Reserva Biológica Poço das Antas, bem como assegurar a consolidação da respectiva UC do ponto de vista da preservação ambiental, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) o Conselho Consultivo da Rebio foi criado em 2002; b) grande parte dos limites da UC está demarcado; c) o primeiro plano de manejo foi elaborado em 1981 e a última revisão foi finalizada em 2005; d) a UC foi criada em 3 (três) propriedades que foram desapropriadas pelo Incra; e) com a saída dos antigos posseiros da época da desapropriação, não existem conflitos gerados pela criação da UC; f) a Rebio se encontra bem consolidada territorialmente; (ii) em parceria com ONGs ambientais, são realizados projetos de educação ambiental visando, dentre outros aspectos, combater a prática de caça e captura de animais silvestres na região; (iii) o pagamento das indenizações decorrentes das desapropriações da área da Rebio está sendo executado em âmbito judicial, conforme esclarecido pelo Incra; e (iv) em relação à implantação/licenciamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Sebastião Lan II, localizado em área limítrofe à Rebio Poço das Antas, tal questão está judicializada, conforme manifestação judicial anexada à promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001874/2018-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY**

SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto Transparência das Informações Ambientais para apurar as ações ou omissões quanto à transparência das informações ambientais prestadas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, tendo em vista que, após retorno pela 4ª CCR (608ª SO), para adequar o sistema a fim de permitir o download no formato disponível (csv), conforme pendência apontada em relatório anexo de segunda avaliação: (i) o DAEE informou que a consulta ao sistema de outorgas estava em novo passo a passo digital e sua aplicação hospedada em novo servidor; e (ii) consoante a Certidão 4330/2023, a funcionalidade no endereço eletrônico <https://cth.dae.sp.gov.br/soe/> foi resolvida, pois foi possível, para fins de teste, realizar o filtro necessário e baixar o arquivo CSV referente às outorgas do Município de São Paulo no site do órgão, restando atendido o objetivo do Projeto Transparências das informações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000234/2017-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3017 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE MATA DE SANTA GENEVRA. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lançamento irregular de água servida ou esgoto em rede de água pluvial, no bairro Betel, no município de Paulínia/SP, com suposto impacto na Zona de Amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genevra, e anterior não homologação de arquivamento no Voto 3107/2020 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o município informou que foi instalada a Estação Elevatória de Esgotos no bairro Betel, que passou a realizar a coleta e tratamento do esgoto de estabelecimentos comerciais e residenciais da região, reduzindo sobremaneira o risco de contaminação de galerias pluviais; (ii) foi constatada a vazão de água servida na rede pluvial pela empresa Adep Bardin, a qual executou obras, passando a destinar a água de produção para tratamento junto à Sebesp, tendo a Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente informado que a água atualmente é transportada pelo encanamento até o sistema de tratamento, bombeada e transportada por encanamento até o posto de visita da Sabesp, concluindo que o problema de descarte de resíduos químicos pela empresa nas galerias de águas pluviais foi resolvido; (iii) referida Secretaria informou que a área da empresa não está em APP, nem em zona de amortecimento da Arie Mata de Santa Genevra; e (iv) no âmbito da tutela penal, foi instaurado o IPL n.º 5008831-42.2023.4.03.6105 para apurar a autoria e materialidade dos fatos delituosos. Precedente: 1.30.009.000068/2021-57 (630 SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.34.012.000336/2019-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3032 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO CRIMINAL E DE TUTELA COLETIVA DA PRM/MACAÉ/RJ. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PRM SANTOS. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO (SOLUÇÃO OLEOSA). PLATAFORMA FIXA DE MERLUZA (PMLZ-1). 1. Tem atribuição o 6º Ofício da PRM/Santos/SP para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte contínuo de água de produção em desacordo com a regulamentação ambiental estabelecida na***

Resolução Conama n.º 393/2007, na Plataforma Fixa de Merluza (PMLZ-1), situada na Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) o auto de infração do IBAMA apontou que a plataforma é situada na Bacia de Santos e o município do local da infração como sendo Santos; e (ii) a ANP indicou que a Plataforma Fixa de Merluza (PMLZ-1) apresenta confrontação com o Município de Bertioga/SP pelas linhas ortogonais, e, com o Município de Cananéia/SP pelas linhas paralelas, cabendo a apuração no local dos fatos onde funciona a atividade potencialmente poluidora. 2. Voto pela atribuição do feito ao Membro suscitado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-5003512-93.2022.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Reservado. **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000129/2023-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 9,59 (nove vírgula cinquenta e nove) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível, pelo que em virtude do princípio da eficiência desnecessária a manutenção de dois procedimentos com diligências visando o mesmo fim. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000072/2021-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARIQUINDÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PÍER FLUTUANTE. TAMANDARÉ/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular de píer flutuante de uso comercial, pela empresa LH Turismo e Viagens Eirelli, em área de proteção permanente do Rio Ariquindá, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) o ente municipal realizou a demolição e retirada da estrutura irregular; (ii) a SPU realizou fiscalização no local, todavia, com a retirada da estrutura pela Prefeitura de Tamandaré, não foi necessário adotar outras providências; e (iii) foi efetivada nova fiscalização, com representantes da SPU, Polícia Civil e Prefeitura de Tamandaré, que verificaram não haver sido realizadas novas construções no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta**

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000257/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2729 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. DETECTORISMO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas escavações ilegais por grupos de detectoristas, os quais, sem formação específica em Arqueologia, realizam atividades interventivas em sítios arqueológicos, tendo em vista que: (i) no procedimento 1.26.000.001578/2019-30, o Iphan afirmou que a atividade de detectorismo em si não é ilícita, e a verificação da legalidade ou ilegalidade da detecção depende do local onde ela ocorre (se possui potencial arqueológico ou não) e se, nessas áreas, a atividade demanda prévia autorização do Iphan, inclusive quanto ao tratamento dos eventuais achados; (ii) não houve indicação específica ou comprovação de dano a sítios arqueológicos; e (iii) a exposição organizada pelo Museu Histórico de Campos dos Goytacazes, a qual se refere o representante, foi chancelada por organismo com atribuição de preservação da história nacional (esfera municipal). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000023/2009-16** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2796 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. TOMBAMENTO MUNICIPAL. POLO UNIVERSITÁRIO DE NOVA FRIBURGO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a doação da sede onde está instalado o Polo Universitário de Nova Friburgo à Universidade Federal Fluminense - UFF, no tocante ao estado de conservação do imóvel, bem como ao funcionamento da unidade (bem doado pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ), tendo em vista que, embora haja notícia de desenvolvimento de projeto de reforma do prédio e que o referido projeto deveria cumprir as regras de tombamento do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC (tombamento a nível estadual), não foi trazido ao procedimento qualquer impossibilidade na reforma do prédio doado à UFF, ou irregularidade no cumprimento das normas de tombamento do INEPAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000036/2022-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2748 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BALEIA JUBARTE. IMPACTO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE TURISMO NÁUTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que a exploração do turismo náutico nas Prainhas do Pontal do Atalaia, colocaria em risco a procriação de baleias Jubarte (espécie ameaçada de extinção), em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) existe regulamento em vigor, com as diretrizes para mitigação dos riscos associados à interação entre as baleias jubarte e as atividades de observação de baleias, qual seja a Portaria Ibama n.º 117, de 26 de dezembro de 1996; (ii) em pesquisa na rede mundial de computadores, foi verificado que atores locais, como o Município de Arraial do Cabo, a Fundação Municipal de Meio Ambiente, Pesquisa, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer de Arraial do Cabo, dentre outros, tem promovido e participado de oficinas de educação ambiental, com objetivo de destacar a importância da conservação da vida marinha e orientar sobre as normas aplicáveis, conforme impresso e reportagem anexados ao procedimento; (iii) o ICMBio assinalou que tem envidado esforços no sentido de cientificar os agentes que exploram as atividades de turismo*

náutico quanto à necessidade de observância da mencionada portaria, cuja regulamentação é fornecida aos prestadores de serviço locais no início da temporada de jubartes a cada ano na Resex; e (iv) restou apurado que os entes públicos têm atuado no exercício regular de suas atribuições com vistas à conscientização dos agentes que exploram o turismo náutico quanto à conservação da vida marinha, orientando-os sobre as normas de avistagem, segurança e responsabilidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000024/2007-50** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente - APP decorrente de construção de imóvel, bem como, omissão ou possível comprometimento de agentes públicos encarregados da proteção ambiental nas instâncias municipal e estadual, tendo em vista que ICMBio afirmou que a construção não se encontra em área de preservação permanente de faixa marginal, definida pela Lei 12.651/2012, ausente dano ou irregularidade ambiental na área. 2. Quanto à suposta omissão de agentes públicos dos órgãos ambientais municipal e estadual, o Procurador oficiante realizou o declínio em favor do Ministério Público Estadual, o qual merece homologação tendo em vista a ausência de agentes ou órgãos ambientais federais na referida investigação, logo, ausente o interesse da União. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento e declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002512/2021-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular na Praia da Pinheira, localizada em área de preservação permanente (terreno de marinha), tendo em vista que: (i) o MP do Estado de Santa Catarina informou que peticionou na ACP 5017956-28.2021.8.24.0045 e na Ação Penal 5009819-86.2023.8.24.0045, que tratam dos mesmos fatos do presente procedimento, para sua remessa à Justiça Federal, considerando os danos ambientais causados em área da União; (ii) há duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado na ACP 5017956- 28.2021.8.24.0045 (Esfera Cível) e na Ação Penal 5009819- 86.2023.8.24.0045 (Penal), caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000431/2016-35** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO ITAJAI- AÇU. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir da cópia de documentos da ACP n.º 5016993- 12.2014.404.7205, em que se constatou que o Município de Blumenau realizou estudo socioambiental para fins de regularização ambiental de construções em diversas áreas de preservação do município, inclusive situadas em áreas de*

marinha, com o aval do Ministério Público Estadual, tendo em vista que, após retorno pela 4ª CCR (Voto n.º: 2178/2017/4ª CCR - 500ª SO): (i) a SPU-SC informou que realizou a demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831-LPM/1831 - processo administrativo n.º 04972.003694/2009-47, pendente de procedimento homologatório a ser submetido à sociedade. Apenas um trecho do rio junto à sua foz foi homologado no ano 2000, na demarcação da LPM/1831 na orla Atlântica de Santa Catarina - processo administrativo n.º 11452.001088/96-73. Este trecho com LPM/1831 homologada - 5 (cinco) km, na margem direita do Rio Itajaí-Açu, em Itajaí, está sendo tratado na Ação Judicial n.º 5007761- 69.2011.4.04.7208/SC - 2ª Vara Federal de Itajaí, onde caberá, posteriormente, o cadastro em massa dos terrenos da União; (ii) segundo a SPU, ao se percorrer cerca de 200 km ao longo das margens do Rio Itajaí- Açu e de seus afluentes, com influência de maré, desde a foz até próximo à Usina do Salto, há milhares de ocupações, sejam elas edificações residenciais/comerciais ou portos/decks/trapiches, distribuídas nos municípios de Itajaí, Navegantes, Ilhota, Gaspar e Blumenau, e envolvendo uma população estimada de 30 (trinta) mil ocupantes, dos quais pequena parcela está cadastrada, a pedido. Desse modo, a solicitação de informações do MPF, quanto às construções irregulares em área de APP, às margens do Rio Itajaí-Açu, em área da União, exigirá trabalho de grande magnitude, pois envolve, inicialmente, a homologação da LPM/1831 desde o Centro de Itajaí até a região próxima da Usina do Salto em Blumenau e, posteriormente, o cadastramento e análise quanto à utilização de cerca de 30 mil imóveis ocupados nos municípios acima elencados, que só será concedida pela SPU- SC após vencidas as restrições de ordem ambiental, definidas pelos órgãos ambientais vinculados ao Sisnama e do zoneamento do uso do solo, de responsabilidade de cada município; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, a SPU/SC está ciente da situação e, por questões técnicas-administrativas, sequer conseguiu promover a homologação da demarcação da maior parte das áreas de marinha, o que torna uma tarefa quase irrealizável a indicação de todos os imóveis irregulares que estão em APP do Rio Itajaí-açu; (iii) há discussão no STF - ADPF nº 175 - acerca da constitucionalidade das sucessivas leis do Município de Blumenau que tratam da regularização dos imóveis em APP sobre área urbana consolidada, mas até que haja uma manifestação pela inconstitucionalidade dessas leis, não há óbices para que o órgão municipal as faça cumprir e exija compensação ou recomposição ambiental; (iv) a questão da certidão de regularidade ambiental de áreas de preservação permanente emitida pelo Município de Blumenau àqueles que preenchem os requisitos do Decreto Municipal nº 10.670/2015 foi submetida ao Procurador Geral da República, legitimado a questionar, em tese, a inconstitucionalidade do ato normativo; e (v) na edição do Decreto Municipal 13.431/2021 é exigida a anuência da SPU/SC para promover regularizações em terrenos de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001873/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2478 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a devida adequação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da Lei n.º 12.527/201, tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto de agosto/2023 (em anexo), o órgão em questão continua não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, quais sejam: autorizações de desmatamento/de supressão de vegetação (detalhamento e formato não atendem); julgamento de infrações (formato não atende); licença ambiental única/ licença ambiental rural/ licença ambiental simplificada (disponibilização e formato não atendem); licença de instalação (detalhamento e formato não atendem); licença de operação (detalhamento e formato não atendem); licença prévia (detalhamento e formato não

atendem); parecer técnico de licença de instalação (disponibilização e formato não atendem); parecer técnico de licença prévia (disponibilização não atende); parecer técnico de licença de operação (disponibilização não atende); parecer técnico de avaliação do PBA (disponibilização não atende); plano básico ambiental (disponibilização não atende); relatório semestral de implementação do PBA (disponibilização não atende); termo de ajustamento ou termo de compromisso (detalhamento não atende); termo de referência para a elaboração do estudo de impactos ambientais (disponibilização não atende). Constatada, portanto, a ausência de diversos dados, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (ii) a apuração deve continuar no âmbito deste ICP, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: ICP n.º 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e ICP n.º 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Segundo a lei de acesso à informação, 'é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, ou custodiadas' e que, para tanto, 'os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)' (art. 8º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.527/2011). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP N.º. 1.34.012.000787/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. MORTANDADE DE GOLFINHOS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar causas da mortandade de mais de 30 (trinta) espécimes de golfinhos (toninhas) ameaçadas de extinção, encontradas no ano de 2022 em praias de cidades da Baixada Santista, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) diante da informação de que o afogamento é uma das principais causas da mortandade, oriundo de interação com petrechos de pesca e ingestão de resíduos sólidos, o Ibama tentou identificar as embarcações pesqueiras que pudessem estar envolvidas nos eventos, esclarecendo, contudo, que capturas incidentais, mesmo de fauna ameaçada, por si só, não são consideradas irregularidades ambientais, porquanto se trata de característica intrínseca da atividade pesqueira; (ii) as pesquisas realizadas em datas próximas aos eventos, em área aproximada de deriva e em faixa costeira de principal ocorrência da espécie, não apontaram a existência de embarcação de emalhe costeiro de superfície; (iii) o Ibama informou que, mesmo se o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps) identificasse embarcações na área dos incidentes, não seria possível afirmar que elas foram as responsáveis pelas capturas incidentais, porquanto a constatação só é possível mediante diligências em campo; e (iv) o Ibama encaminhou ao presente feito documentação elaborada pelo ICMBio acerca da Portaria ICMBio n.º 655/2019, que aprovou o Plano de Ação Nacional de Conservação da Toninha, o qual prevê objetivos e ações voltadas à conservação da espécie, externando que algumas dessas ações estão com um bom grau de implementação devido, em grande parte, às parcerias com universidades e ONGs. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO N.º. 1.34.014.000295/2019-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA E PLATÔ. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento à regeneração natural de 0,39 ha (zero vírgula trinta e nove hectares) de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, decorrente da construção de estrada e um platô, em área inserida no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul (unidade de conservação federal), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Paraibuna/SP, tendo em vista que: (i) o autuado firmou administrativamente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, no qual se comprometeu a promover a recuperação da área com o plantio de mudas; (ii) além do TCRA, o autuado apresentou PRAD, o qual foi aprovado pelo órgão estadual do meio ambiente e tem prazo de três anos para acompanhamento; (iii) a extensão do dano foi pequena (0,39 hectares) e a área encontra-se isolada; e (iv) ausente dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.015.000267/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PLATAFORMA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, decorrente do descarte irregular de produção com concentração média acima do limite permitido pela legislação ambiental vigente, na Plataforma PPM-I, operacionalizada pela empresa Trident Energy do Brasil LTDA., tendo em vista que: (i) o MPF já instou o Ibama a adotar as medidas necessárias para o cumprimento da sanção, como promover TAC de parcelamento do débito sob pena de inclusão da autuada em dívida ativa; incluir o nome da autuada no Cadin; ou ainda efetuar o protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, tendo em vista ser necessário se observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; (ii) o Ibama informou que houve manifestação de interesse da empresa autuada em realizar audiência de conciliação ambiental e que não houve outras comunicações acerca de descarte de água de produção com concentração acima do limite permitido pela legislação ambiental nos meses posteriores, de modo que a questão ocorrida em janeiro de 2022 foi um evento isolado; (iii) a documentação juntada nos autos demonstra que a diferença entre as medições do IBAMA e da empresa se deu em razão dos métodos utilizados para aferição da água de produção, tanto é que a diferença entre as apurações é ínfima (menos de 1mg/L); e (iv) a autarquia ambiental considerou a baixa probabilidade de consequência para o meio ambiente e para saúde pública, de modo que não resta comprovada a existência de danos ambientais no caso em apreço, tampouco há como se presumir danos na ocasião, razão pela qual o procedimento deve ser arquivado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000215/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2400 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PESQUISA. PORTO DE AREIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. POLUIÇÃO HÍDRICA. VÁRZEA DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade na autorização para pesquisa mineral, objetivando futura atividade de mineração de areia (porto de areia para construção civil),***

em área na planície de inundação (várzea) do Rio Sorocamirim, localizada no km 54 da Rodovia Bunjiro Nakao, nos limites dos Municípios de Ibiúna/SP e Cotia/SP e no interior da APA Estadual de Itupararanga, com supostos impactos negativos às águas deste Rio e do Reservatório de Itupararanga, que abastece diversos municípios da região, tendo em vista que: (i) foi concedida autorização para pesquisa pela ANM/DNPM, mediante a expedição de alvará de pesquisa, não havendo indícios de irregularidade e/ou omissão da autarquia federal; (ii) conforme informações da ANM e da Cetesb, na fase de outorga para a pesquisa junto à ANM não é necessária a concessão de licenciamento ambiental, mas, para o desenvolvimento da atividade de pesquisa o interessado deverá obter autorização do gestor da UC na qual a área está inserida (Fundação Florestal, no caso da APA Itupararanga), além disso, caso mais tarde obtenha a anuência para lavra e delimitação das poligonais junto à ANM, a atividade de mineração deverá se sujeitar ao licenciamento junto ao órgão ambiental estadual, o qual dará ciência ao órgão gestor da UC, para autorização da lavra nos seus limites (ou não); (iii) foi proposta ação judicial pelo interessado (processo n.º 1001447-15.2016.8.26.0238), na 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna, objetivando a concessão de alvará judicial para a regulamentação da pesquisa mineral em questão, havendo notícia da realização de perícia judicial acerca dos eventuais danos ou risco de danos ambientais, de modo que o objeto deste procedimento vem sendo tratado na via judicial, onde, inclusive, consta que o Conselho Gestor da APA Itupararanga se manifestou pelo indeferimento da pesquisa minerária na região (não a autorizando), e recomendou a manifestação do CBH/SMT Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê, que também se manifestou pelo indeferimento.

*2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:***

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00487752/2023 ATA**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **19/02/2024 18:45:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc260a20.3d6a5096.51f07a0e.a8dbc007